



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS  
CAMPUS MORRINHOS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM AMBIENTE E  
SOCIEDADE**

**CÍCERO ANTONIO MESQUITA DA SILVA BRITO**

**TRIBUTAÇÃO E BENEFÍCIOS FISCAIS: a importância do Estado no  
fomento de políticas que promovam o crescimento e desenvolvimento  
sustentável**

**MORRINHOS - GO  
2021**

**CÍCERO ANTONIO MESQUITA DA SILVA BRITO**

**TRIBUTAÇÃO E BENEFÍCIOS FISCAIS: a importância do Estado no  
fomento de políticas que promovam o crescimento e desenvolvimento  
sustentável**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ambiente e Sociedade, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre pela Universidade Estadual de Goiás.

Área de Concentração: Dinâmica Socioeconômica nos Ambientes Urbano e Rural.

Orientador: Prof. Dr. Hamilton Afonso de Oliveira.

**MORRINHOS - GO  
2021**

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UEG  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

BB862 Brito, Cicero Antonio Mesquita da Silva  
t        TRIBUTAÇÃO E BENEFÍCIOS FISCAIS: a importância do  
Estado no fomento de políticas que promovam o  
crescimento e desenvolvimento sustentável / Cicero  
Antonio Mesquita da Silva Brito; orientador Hamilton  
Afonso de Oliveira. -- Morrinhos, Cícero Antonio  
Mesquita da Silva Brito.  
83 p.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação  
Mestrado Acadêmico em Ambiente e Sociedade) -- Câmpus  
Sudeste - Sede: Morrinhos, Universidade Estadual de  
Goiás, Cícero Antonio Mesquita da Silva Brito.

1. Caldas Novas. 2. Turismo . 3. Sustentabilidade.  
4. Tributação. I. Oliveira, Hamilton Afonso de,  
orient. II. Título.

## AGRADECIMENTOS

Não é fácil encontrar palavras para descrever a tamanha satisfação ao concluir este Mestrado. O crescimento profissional e pessoal será levado para a vida inteira, com o objetivo de contribuir com o avanço da ciência na área ambiental. É com muita gratidão pelo apoio recebido que finalizo esta etapa de minha vida acadêmica, que se Deus quiser continuará por muitos anos.

Acima de tudo agradeço ao Deus criador, cujo nome estabelecido nas Santas Escrituras é Jeová, que me deu a vida, a motivação e a vontade de continuar a aprender sobre a sua maravilhosa criação.

Agradeço de coração ao ilustre orientador professor doutor Hamilton pela paciência e dedicação, e acima de tudo pela prontidão e celeridade em corrigir os trabalhos, o que contribuiu bastante para o cumprimento do cronograma.

À minha querida esposa Isabella, exemplo de dedicação aos estudos, que em momento algum poupou esforços em me ajudar com os trabalhos, mas que acima de tudo sempre me encorajou e me mostrou que eu seria capaz. Sei que mesmo muito atarefada ela muitas vezes abriu mão não somente do seu descanso, mas pôs a sua apertada agenda de lado para carregar no colo um mestrando cansado e não poucas vezes desanimado.

Ao meu falecido pai, Antonio José, que mesmo sendo analfabeto sempre acreditou em mim, cujas palavras ‘meu filho vai ser um doutor’ ressoam permanentemente em meus ouvidos, dando forças mesmo nos momentos mais difíceis. E à minha dedicada e exemplo de mãe, Antonia Mesquita.

Ao meu irmão mais velho, a quem hoje aprecio como pai, Gilvan, e sua esposa Marilene (minha segunda mãe), por me receberem em sua casa por 3 longos anos, me apoiarem tanto e cuidarem tão bem de mim - na época um adolescente difícil de lidar.

Aos meus queridos irmãos e irmãs, que sempre acreditaram em mim, e me deram forças para seguir em frente.

Aos senhores Amarildo Barbosa e Mauro Leolino, pelo apoio inestimável nesta jornada.

Aos incansáveis professores do Programa de Pós-Graduação Ambiente e Sociedade

(PPGAS), que além de ensinarem as matérias, dão exemplo de dedicação, e que se tornaram grandes amigos.

À Banca de Qualificação, pelas reflexões levantadas e valiosas contribuições.

Por fim, peço desculpas por não lembrar o nome de tantos outros que não mencionei, mas que me ajudaram neste trabalho com sugestões, incentivo, paciência, compreensão e torcida pelo meu sucesso.

## RESUMO

Esta dissertação é fruto de pesquisa realizada na cidade de Caldas Novas, situada no Estado de Goiás, referente à sustentabilidade no turismo de águas termais. O objetivo primário foi identificar os impostos com características ambientais, e verificar como estes estão sendo utilizados para a consecução da sustentabilidade empresarial do turismo na região. Ela é composta por quatro capítulos em formato de artigos científicos. O primeiro capítulo faz uma revisão bibliográfica com o objetivo de mostrar como se encontra a situação das leis tributárias brasileiras em relação à preservação ambiental. Faz um apanhado das principais leis tributárias em vigor atualmente, mostrando-se as recomendações de órgãos internacionais em relação ao meio ambiente, além de verificar como estas leis são aplicadas na prática. A metodologia utilizada foi a leitura dos principais autores sobre a temática, com o intuito de traçar o perfil teórico que embasou a pesquisa. O segundo capítulo aborda os princípios legais adotados pelo Estado brasileiro como forma de proteção ambiental. Faz um apanhado dos princípios legais utilizados para a proteção ambiental, além de pesquisas recentes que mostram a prática destes princípios. O terceiro é um estudo focado na cidade de Caldas Novas, visando mostrar como se encontra a situação da sustentabilidade no turismo que explora as águas termais, bem como a aplicação das alíquotas de ICM ecológico no município. Faz um apanhado junto aos órgãos tributários do estado de Goiás e da prefeitura de Caldas Novas.

**Palavras-chave:** Caldas Novas. Turismo. Sustentabilidade. Tributação.

## ABSTRACT

This dissertation is the result of research carried out in the city of Caldas Novas, located in the State of Goiás, regarding sustainability in thermal water tourism. The primary objective was to identify taxes with environmental characteristics, and also to verify how they are being used to achieve the business sustainability of tourism in the region. It consists of four chapters in the form of scientific articles. The first chapter makes a bibliographic review in order to show how the situation of Brazilian tax laws is in relation to environmental preservation. It provides an overview of the main tax laws in force today, showing the recommendations of international bodies in relation to the environment, in addition to checking how these laws are applied in practice. The methodology used was the reading of the main authors on the theme, in order to outline the theoretical profile that supported the research. The second chapter deals with the legal principles adopted by the Brazilian State as a form of environmental protection. It provides an overview of the legal principles used for environmental protection, in addition to recent research showing the practice of these principles. The third is a study focused on the city of Caldas Novas, aiming to show how the sustainability situation is found in tourism that explores the thermal waters, as well as the application of the ecological ICM rates in the municipality. Take a look at the tax agencies of the state of Goiás and the city of Caldas Novas.

**Key words:** Caldas Novas. Tourism. Sustainability. Taxation.

## **LISTA DE QUADROS**

Quadro 1 – Impostos e contribuições ambientais .....	p.41
Quadro 2 – Leis ambientais no Brasil por ordem cronológica.....	p.43
Quadro 3 – Alíquotas de ICMS por estado.....	p.67
Quadro 4 – Estados brasileiros que adotam o ICMS ecológico, suas respectivas legislações, percentual de repasse e critérios.....	p.69
Quadro 5 – ICMS e ICMS ecológico para o município de Caldas Novas nos anos de 2014 a 2020.....	p.78

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 – Índice de retorno ao bem-estar da sociedade.....	p.19
Tabela 2 – Repasse do ICMS Ecológico pelo critério UCTI em 2015, ano de apuração 2014.....	p.72
Tabela 3 – Municípios goianos que receberam ICMS ecológico em 2019 e seus respectivos per.....	p.74

## **LISTA DE FIGURAS**

Figura 1 – Localização da área urbana de Caldas Novas – GO .....	p.64
--	------

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	p.9
1 A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E OS DESAFIOS DA CONSOLIDAÇÃO DE UMA TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL	
1.1 Introdução .....	p.13
1.2 A importância dos tributos para o Estado.....	p.14
1.3 O tributo como instrumento de proteção ao meio ambiente.....	p.21
1.4 O papel do Estado no desenvolvimento de uma economia ecoeficiente.....	p.25
1.5 As externalidades positiva e negativa e suas possibilidades para uma agenda de reforma tributária ambiental no Brasil.....	p.28
1.6 Considerações finais.....	p.33
1.7 Referências.....	p.34
2 PRINCÍPIOS LEGAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA QUE PODEM INDUZIR À PROTEÇÃO AMBIENTAL	
2.1 Introdução.....	p.39
2.2 Os tributos ambientais na legislação brasileira.....	p.40
2.3 O Princípio do Poluidor-pagador, da prevenção e precaução e do protetor-recebedor .....	p.45
2.4 Os incentivos fiscais e sua aplicabilidade no Brasil.....	p.49
2.5 Considerações finais.....	p.56
2.6 Referências.....	p.57
3 A EXPERIÊNCIA AMBIENTAL DO ICMS ECOLÓGICO NO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, GOIÁS	
3.1 Introdução.....	p.62
3.2 Caracterização da área de estudo.....	p.63
3.3 A origem do icms ecológico.....	p.65
3.4 O ICMS ecológico no estado de Goiás.....	p.71
3.5 O ICMS ecológico no município de Caldas Novas.....	p.77
3.6 Considerações finais.....	p.78
3.7 Referências.....	p.79



## INTRODUÇÃO

O turismo representa um importante setor da economia no Brasil. Segundo o estudo econômico elaborado pela *Oxford Economic* para o Conselho Mundial de Viagens e Turismo, em 2017 o turismo foi responsável por 7,9% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional (WTTC, 2017). Nesse cenário encontra-se a cidade de Caldas Novas, situada na região Sul do Estado de Goiás, que tem a atividade turística como principal fonte de renda.

Caldas Novas possui a maior estância hidrotermal do mundo e atrai mais de dois milhões de turistas ao ano. O Parque Hoteleiro da cidade é composto por 106 hotéis, que em sua maioria explora as águas para oferecer piscinas termais. O fortalecimento do turismo baseado nas águas termais contribuiu para que, em 2016, a cidade ficasse em 14º lugar no ranking dos maiores PIBs municipais do Estado de Goiás (IMB, 2018). O crescimento econômico foi acompanhado do aumento significativo da população humana, que em 1980 era 11.274, e está estimada em 93.196 pessoas para o ano de 2020 (IBGE, 2018). Por essa razão, a dimensão ambiental deve ser posta em relevo no debate sobre a sustentabilidade no domínio turístico, afinal toda interferência humana altera o meio ambiente.

A atividade empresarial hoteleira em Caldas Novas precisa prezar pelo caráter social e ambiental, em especial porque explora um bem natural limitado, a água. Há que se considerar, todavia, que essas empresas têm fins lucrativos, ou seja, seus resultados financeiros precisam ser positivos para continuarem exercendo o negócio. Ao Estado representado, especialmente, pelo público local o papel de fomentar as atividades econômicas que tenham a preocupação com o meio ambiente saudável, visando a “igualdade, justiça social, alívio à pobreza e redistribuição de oportunidades” (ELKINGTON, 2012, p. 38).

O fortalecimento do movimento ambiental que surgiu na segunda metade do século XX (DUARTE, 2004) impeliu a redefinição dos objetivos do desenvolvimento econômico e social ao incluir a sustentabilidade. Nesse cenário o setor empresarial é inserido no processo de mobilização, tendo em vista que é um grande responsável pela degradação ambiental, bem como é afetado diretamente pelas regulamentações ambientais.

A conscientização cada vez maior sobre a exploração dos bens naturais finitos impulsionou uma série de manifestações sociais frente à degradação das condições ambientais em relação aos impactos negativos de empreendimentos econômicos. Os exemplos são eloquentes, com destaque para a obra de Rachel Carson, *Silent Spring*, em

1962 (CARSON, 1962), que tornou público os riscos do uso de pesticidas organoclorados para o ser humano. No ano de 1968 as Nações Unidas realizaram em Estocolmo, seis anos depois da publicação da obra, a Conferência sobre o Meio Ambiente Humano que estimulou pesquisas científicas e acadêmicas sobre a finitude dos recursos naturais e os efeitos da poluição (LEITE; ALVES; PICCHI, 2020).

O Brasil não ficou alheio aos debates e conflitos em torno de questões ambientais. Um proeminente exemplo foi a luta social da população de Porto Alegre contra a indústria de celulose Boregaard, em 1970, que resultou na criação da Associação Gaúcha de Defesa do Meio Ambiente (AGAPAM)<sup>1</sup>.

A crescente percepção dos problemas ambientais aguçada pelo aumento constante dos padrões de consumo e os desastres naturais fundamentaram a alternativa proposta pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1987, no relatório *Nosso Futuro Comum*, com a introdução do conceito de desenvolvimento sustentável. O desenvolvimento sustentável enfatiza um sistema de produção que atende às necessidades do presente sem comprometer as gerações futuras (NOSSO FUTURO COMUM, 1991).

Extraí-se dos movimentos sociais em escala internacional e nacional que a lógica do desenvolvimento econômico não pode ser identificada com uma mera técnica numérica, mas ser subordinada aos imperativos fundamentos da sustentabilidade. Neste contexto, o Estado é protagonista.

O Estado contemporâneo desempenha um papel intervencionista, estimulando ou desestimulando determinadas condutas ou atividades com vistas a manter o equilíbrio entre o consumo e produção (BALEEIRO, 1984). A missão primária da tributação é a arrecadação de receita pública por meio da política tributária. Entretanto, inserido no contexto econômico-social, o Estado pode utilizar a política extrafiscal como mecanismo em prol do bem comum da sociedade<sup>2</sup>. A legítima política tributária deve ser fundada no artigo 170 da Constituição Federal que traz princípios referentes à Ordem Econômica que norteiam a ação do Estado, dentre eles a defesa do meio ambiente, inclusive com tratamento diferenciado.

A intervenção do Estado na economia por meio de políticas públicas tributárias

---

<sup>1</sup> O site oficial da associação: < <http://www.agapan.org.br/>>. Acesso em: 01 dez. 2020.

<sup>2</sup> A política fiscal de tributação tem finalidade de arrecadação e a política extrafiscal visa estimular ou desestimular comportamentos, de acordo com os interesses da sociedade (ALVES, 2020).

deve promover o enraizamento dos critérios econômicos em diretrizes normativas sustentáveis. Dessa forma, é necessário aprimorar a capacidade de negociação e transformação da cultura política tributária nos espaços institucionais, como é o caso da cidade de Caldas Novas. A possibilidade de utilização de instrumentos fiscais pode desempenhar importante papel na realização dos objetivos constitucionais ambientais.

A relação do setor privado com a sustentabilidade ambiental faz parte do processo político brasileiro se considerarmos a inserção da temática na legislação brasileira. Dessa forma a exigência de estudos de impacto ambiental e estímulos fiscais inseriram gradativamente a gestão ambiental no planejamento estratégico das empresas (BARBIERI, 2016).

Os conflitos socioambientais brasileiros são ricos em experiências e o processo de negociação entre os atores envolvidos tem evoluído com o tempo. A negociação, como processo político, pode trazer resultados legítimos e positivos para as situações de conflito. Apesar da potencialidade da negociação, os incentivos fiscais, enquanto instrumento do Código Tributário Nacional, são constitucionais e válidos para fomentar a atividade empresarial com vistas, não somente ao princípio da ordem econômica e financeira, mas também à racionalidade do uso dos recursos ambientais.

O **objetivo geral** desta Dissertação é examinar os tributos e benefícios fiscais como instrumento de intervenção do Estado no domínio econômico para alcançar a sustentabilidade ambiental no turismo empresarial, com especial enfoque na experiência do município de Caldas Novas, no estado de Goiás.

Assim, os objetivos específicos são listados a abaixo:

- 1 - Refletir sobre os tributos no Brasil e sua contribuição para um meio ambiente equilibrado;
- 2 – Identificar os princípios legais estabelecidos na Constituição Federal cuja aplicação proporciona um meio ambiente sadio e equilibrado;
- 3 – Evidenciar os métodos e parâmetros legais utilizados pelo Estado de Goiás e pelo município de Caldas Novas para promover a sustentabilidade no turismo de águas termais.

Quanto ao **percurso metodológico**, será utilizada a pesquisa bibliográfica e documental. Para realizar a devida abordagem do objeto, opta-se pela abordagem qualitativa, diante das dificuldades que foram estabelecidas pela pandemia do Coronavírus que contribuiu para dificultar o trabalho de pesquisa de campo e coleta de dados

importantes, especialmente das empresas, foi necessária a readequação diante das condições de excepcionalidade em que estamos vivendo no momento. Do ponto de vista dos objetivos propõe-se a utilização da pesquisa exploratória, com vista a desenvolver uma aproximação casuística.

O **capítulo 1** compreenderá uma revisão do referencial teórico, com o objetivo de mostrar como se encontra a situação das leis tributárias brasileiras em relação à preservação ambiental.

O **capítulo 2** O segundo capítulo aborda os princípios legais adotados pelo Estado brasileiro como forma de proteção ambiental. Faz um apanhado dos princípios legais utilizados para a proteção ambiental, além de pesquisas recentes que mostram a prática destes princípios

Por último, o **capítulo 3** traz um estudo focado na cidade de Caldas Novas, visando mostrar como se encontra a situação da sustentabilidade no turismo que explora as águas termais, bem como a aplicação das alíquotas de ICMS ecológico no município. Faz um apanhado junto aos órgãos tributários do estado de Goiás e da prefeitura de Caldas Novas.

Espera-se, assim, que a pesquisa possa contribuir de forma direta e indireta para a sustentabilidade do turismo na cidade de Caldas Novas, servindo de apoio para aumentar a consciência ambiental dos administradores públicos municipais e também dos empresários que se utilizam dos recursos hídricos como fonte de renda.

## 1. A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E OS DESAFIOS DA CONSOLIDAÇÃO DE UMA TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL

**Resumo:** A estrutura tributária de uma nação é um indício de que valor têm seus cidadãos. O caso brasileiro é no mínimo um paradoxo, quando se compara a carga tributária em relação ao que a Constituição estabelece sobre a dignidade da pessoa humana e a preservação ambiental. Objetiva-se este capítulo mostrar como se encontra a situação das leis tributárias brasileiras em relação à preservação ambiental. Fez-se um apanhado das principais leis tributárias em vigor atualmente, mostrando-se as recomendações de órgãos internacionais em relação ao meio ambiente, além de verificar como estas leis são aplicadas na prática. Mesmo havendo aparente interesse por parte dos legisladores, os resultados das leis brasileiras não têm sido suficientes para amenizar os males ambientais. Os incentivos fiscais ainda priorizam o desenvolvimento econômico, em detrimento do desenvolvimento socioambiental. Conclui-se que ainda há muito que se fazer em termos de proteção legal ao meio ambiente, a começar pela conscientização e mudança de paradigma quanto à maneira de se atingir o desenvolvimento sustentável em sentido econômico, social e ambiental.

**Palavras-chave:** Tributos; Sustentabilidade; Meio Ambiente; Externalidades.

**Abstract:** The tax structure of a nation is an indication of what value its citizens have. The Brazilian case is at least a paradox, when comparing the tax burden in relation to what the Constitution establishes on the dignity of the human person and environmental preservation. The objective of this chapter is to show how the situation of Brazilian tax laws is in relation to environmental preservation. An overview of the main tax laws in force today, showing the recommendations of international bodies in relation to the environment, in addition to verifying how these laws are applied in practice. Despite the apparent interest on the part of legislators, the results of Brazilian laws have not been sufficient to alleviate environmental ills. Tax incentives still prioritize economic development, to the detriment of socio-environmental development. It is concluded that there is still a lot to be done in terms of legal protection of the environment, starting with the awareness and paradigm shift as to how to achieve sustainable development in an economic, social and environmental sense.

**Keywords:** Taxes; Sustainability; Environment; Externalities.

### 1.1 INTRODUÇÃO

A natureza tem sido a fonte de recursos para a sustentação do atual sistema econômico capitalista, cujas premissas assentam-se no permanente crescimento da produção e do consumo. Porém, com a modernidade e o progresso, o ambiente que era concebido como uma reserva infinita de recursos naturais à espera do homem e dos novos recursos tecnológicos se transformou com a intensificação da exploração, tendo como resultado a “transformação do clima, a diminuição do volume nas fontes de águas, a erosão

do solo e das margens de rios e o despovoamento da fauna pela ausência de alimento e abrigo nas matas” (TRES; REIS; SCHLINDWEIN, 2011, p. 158). Dessa forma, a partir da segunda metade do século XX, com a intensificação das atividades econômicas em escala mundial, os recursos naturais deram clara evidência de esgotamento (DUARTE, 2004). Assim sendo, é um grande desafio conciliar o tripé da sustentabilidade que busca atingir o crescimento econômico, a preservação ambiental e a justiça social (ELKINGTON, 2012).

O Estado tem um papel fundamental em contrabalançar as políticas de incentivo ao crescimento econômico e a sustentabilidade para evitar artificios destrutivos e predatórios. Por exemplo, a Lei de Incentivos Fiscais e o Código Florestal representaram instrumentos legais que podem proteger as florestas nativas e ampliar a extensão das florestas plantadas. Ao mesmo tempo, a delimitação das áreas de matas ciliares em uma faixa de 5m (década de 1960) ou 30m (década de 1980) de extensão freou o ritmo dos desflorestamentos, contribuiu para a manutenção de áreas preservadas e a restauração de áreas degradadas (TRES; REIS; SCHLINDWEIN, 2011).

Como o ente responsável pela aplicação das normas estabelecidas pela Constituição, o Estado tem o direito de arrecadar os meios necessários para garantir seu funcionamento. Mas como a legislação tributária nacional tem realmente contribuído para promover e incentivar práticas sustentáveis? Partindo dessa pergunta norteadora, o objetivo deste capítulo é mostrar que a legislação tributária nacional pode contribuir para reduzir os impactos ambientais. Para isso, o método de abordagem foi a análise de fontes bibliográficas para delinear a tributação ambiental. Para a persecução dos resultados, a pesquisa utilizou-se do método comparativo sobre a tributação ambiental no Brasil e em outros países.

## **1.2 A IMPORTÂNCIA DOS TRIBUTOS PARA O ESTADO**

Por meio da cobrança de tributos, o Estado pode ter os meios necessários para promover o bem-estar daqueles que o compõem. Sem estes meios financeiros não seria possível manter a máquina pública funcionando e prover os serviços básicos como segurança pública, educação, saúde, transporte, rodovias etc. Desse modo, para o bem do próprio cidadão, o Estado arrecada os tributos que serão usados para assisti-los.

Neste cenário, o Código Tributário Nacional (CTN) define tributo como:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (BRASIL, 1966).

Assim, tributo é tudo aquilo que o Estado retira compulsoriamente de seus contribuintes. Para efeito de conceitualização técnica, tributo pode ser dividido em áreas diversas como impostos, taxas, e contribuições de melhoria, conforme exposto no art. 5º do CTN. Ainda que ao arrecadá-lo o Estado esteja dando contrapartida na prestação de serviços à poluição como saúde, educação, transporte etc.; trata-se de uma forma de arrecadação e, portanto, um tributo é retirado do resultado do trabalho humano em diferentes atividades econômicas e que retorna para a sociedade através de serviços e incentivos à produção econômica.

A política tributária depende do regime de governo adotado pelo Estado. O liberalismo econômico surgiu estruturado na tese de que era necessária a intervenção mínima do Estado na economia. A livre concorrência, o estímulo ao trabalho e à livre iniciativa seriam suficientes para promover a abolição das desigualdades, dos privilégios, crescimento econômico e, naturalmente, a distribuição da riqueza. O Estado, por meio de intervenções contribuía para asfixiar o processo equalizador do mercado competitivo por criar monopólios e privilégios (ESPING-ANDERSEN, 1991). No entanto, com o passar dos anos e com o avanço do desenvolvimento da sociedade industrial capitalista, o liberalismo econômico apresentou sinais claros de que não poderia produzir uma sociedade justa e com igualdade de direitos, conforme imaginavam os seus primeiros idealizadores (ELALI, 2007).

Pelo contrário, as leis do livre mercado incentivaram o espírito da livre iniciativa e a aceleração do crescimento econômico e industrial, mas também acirraram a concorrência, o aumento da pobreza e desigualdade, levando o capitalismo a crises recorrentes. As grandes crises da década de 1870 e a crise de 1929 (BORDO, 1985) acabaram por provar que as leis do mercado tinham seus limites e que era necessário o papel do Estado como regulador e fomentador do desenvolvimento econômico.

Foi no contexto da grande crise de 1929 que surgiu o chamado Estado de bem-estar social (*Welfare State*). Ficou evidente que o mercado estava tendo dificuldades de se autorregular, e o Estado precisava intervir para corrigir falhas e implantar políticas sociais, para assim tentar mitigar as desigualdades que se acentuavam. Desse modo o Estado

passou a agir como agente regulador do mercado, e ficou clara a necessidade de uma política tributária estatal (KERSTENETZKY, 2012).

O Estado de bem-estar social ou *welfare state*, pode ser definido como:

[...] um conjunto de serviços e benefícios sociais de alcance universal promovidos pelo Estado com a finalidade de garantir certa “harmonia” entre o avanço das forças de mercado e uma relativa estabilidade social, suprimindo a sociedade de benefícios sociais que significam segurança aos indivíduos para manterem um mínimo de base material e níveis de padrão de vida, que possam enfrentar os efeitos deletérios de uma estrutura de produção capitalista desenvolvida e excludente (GOMES, 2006, p. 203).

Com *Welfare State* a questão social começou a ser colocada em pauta e acabou fomentando as reformas tributárias nas economias capitalistas, especialmente, no período entre guerras para fomentar, em um primeiro momento, a reconstrução e as economias europeias e a solucionar os impactos provocados pela grande crise econômica mundial de 1929. As economias centrais do capitalismo começaram a instituir reformas tributárias baseadas nos princípios da progressividade tributária.<sup>3</sup> O imposto progressivo constituiu:

sempre um método mais ou menos liberal para reduzir as desigualdades, pois respeita a livre concorrência e a propriedade privada enquanto modifica os incentivos privados. [...] O imposto progressivo exprime de certa forma um compromisso ideal entre justiça social e liberdade individual (PIKETTY, 2014, p. 492).

A instituição da progressividade fiscal, que consiste em cobrar mais imposto dos mais abastados, instituída nos EUA a partir de 1919, foi essencial à garantia da implementação do *Welfare State*. A progressividade foi se consolidando como um princípio básico, justo e eficaz de distribuir os impostos. Segundo Piketty, os EUA foram os primeiros a estabelecer taxas superiores a 70% para as rendas em 1919-1922 e, em 1937-1939, a impor uma taxa para as heranças na ordem de 70-80%. “No total, no período de 1932-1980, ou seja, durante quase meio século, a taxa superior do imposto federal sobre a renda foi, em média, de 81% nos Estados Unidos” (PIKETTY, 2014, p.493). Este aumento dos impostos sobre a renda e patrimônio foi essencial à manutenção do Estado de Bem-Estar Social no sentido de reduzir as desigualdades e fomentar o desenvolvimento econômico dos EUA que se consolidou como a principal potência industrial capitalista do século XX. O mesmo aconteceu na França depois da Primeira Guerra os impostos sobre a renda se “elevaram de 2% para 50% em 1920, 60% em 1924 e 72% em 1925; [...] na Alemanha saltou de 4% em 1918 para 40% em 1919-1920; [...] no Reino Unido a taxa

---

<sup>3</sup> “Imposto é progressivo quando sua taxa é mais alta para os ricos e mais baixa para os humildes” (PIKETTY, 2014, p. 482).



aplicada era de 8% em 1909, mas ao fim da Primeira Guerra saltou para 40%” (PIKETTY, 2014, p.486-487). Com a elevação da tributação ocorreu a redução da desigualdade nos países da Europa e nos EUA.

Além do imposto progressivo sobre a renda e herança e dos impostos sobre os bens de consumo no século XX

surgiu uma quarta categoria de arrecadações: as contribuições sociais. Trata-se de uma forma particular de arrecadação sobre as rendas, em geral apenas sobre as do trabalho (salários e rendas de atividades não assalariadas). Esses valores vão para o fundo de seguridade social, sobretudo para financiar as rendas de substituição (pensões de aposentadorias, seguro-desemprego etc.) (PIKETTY, 2014, p. 481).

Com o Estado focando no bem-estar, não mais seria possível dar ampla liberdade aos mercados, pois se precisaria intervir neste com o intuito de garantir os direitos sociais básicos aos cidadãos. Assim, o Estado passou a intervir de forma mais contundente na economia, mesmo tempo, tornou-se o principal responsável pelo planejamento e implementação das políticas estratégicas para os custos das guerras e a saída da crise econômica provocadas pelos conflitos, bem como, pelo desenvolvimento econômico em consonância com os diversos setores da iniciativa privada. A garantia de empregos e renda passou a ser a principal bandeira do Estado de Bem-Estar Social em todas as economias do Ocidente, especialmente, nas economias centrais do capitalismo ao longo do século XX.

No Brasil e na América Latina, segundo Lobato (2016), a emergência dos regimes de bem-estar, em parte, foi diferente e esteve relacionada com as políticas de incentivos à modernização e industrialização baseadas no modelo de substituição das importações que teve “como característica mais comum a estratificação de clientelas e benefícios e amplas camadas da população excluídas [...] Como os trabalhadores rurais, informais e domésticos [...] descobertos dos benefícios sociais” (LOBATO, 2016, p.89).

No entanto nas décadas de 1970-1980, segundo Thomas Piketty (2014), depois de décadas de redução da desigualdade, provavelmente, agravada a partir da grande crise econômica internacional do petróleo (1973) ocorreu um novo reordenamento na economia mundial que pode ter contribuído para o aumento da concorrência fiscal, em um contexto de economia cada vez mais global e de livre circulação do capital houve, gradativamente, a redução dos impostos progressivos sobre os mais ricos em meio “a uma disputa sem fim para reduzir, especialmente, os impostos sobre os lucros das empresas e para isentar juros, dividendos e outras rendas financeiras do regime normal de tributação ao qual são submetidas as rendas do trabalho” (PIKETTY, 2020, p. 483). Ou seja, o Estado passou a

ter menor participação e compromisso com as políticas sociais. Ocorrendo o dismantelamento das políticas sociais e econômicas baseadas no Estado de Bem-Estar Social com a redução da participação do Estado na economia em nome do “livre mercado”.

Neste contexto, o Brasil empolgadamente

assistiu-se o lento período de transição democrática, que se inicia ainda em meados da década de 1970 e se acelera durante toda a década de 1980 em uma conjuntura de profunda crise e estagnação econômica, trouxe de volta a voz da sociedade. A democratização teve como ápice institucional a Constituição de 1988. A noção de cidadania foi a base de construção desse novo modelo expresso no texto Constitucional (LOBATO, 2016, p. 90).

A nova Constituição de 1988 tentou reverter esta situação de estratificação e exclusão social vivenciada até então. O texto constitucional “reconheceu como direitos sociais o acesso à saúde, previdência, assistência, educação e moradia – além de segurança, lazer, trabalho” (LOBATO, 2016, p. 90). Paradoxalmente, conforme diretrizes de um Estado de Bem-Estar Social como premissas para a universalização de acesso a cidadania, mas o novo

modelo constitucional teria que conviver com o passado das políticas sociais, com os projetos governamentais que lhe sucederam e com os valores da sociedade que o adotou. E daí resultaria o padrão incompleto e insuficiente de nosso estado de bem-estar social (LOBATO, 2016, p. 90-91).

Com a nova Constituição houve um avanço quanto ao desmercantilizar os benefícios sociais, pois antes eram atrelados ao industrialismo e favorecia apenas quem tinha emprego formal. Mas, na prática

as políticas sociais pós Constituição não teriam criado relações sociais inteiramente desmercantilizadas. As mais impactantes na desmercantilização foram medidas tais como a aposentadoria rural e o estabelecimento do mínimo de um salário-mínimo para todos os benefícios previdenciários (LOBATO, 2016, p.91).

Apesar dos avanços, o Brasil está longe do que se pode chamar de justiça social e igualdade social pois, embora sejam oferecidos alguns direitos, faz-se necessário maior aprofundamento da democracia deliberativa, inserção, de fato, de políticas do bem-estar como mecanismo de desenvolvimento econômico e valorização da participação das manifestações sociais que permanece pouco visíveis e valorizadas.

As políticas sociais desenvolvidas mais recentemente nas últimas duas décadas, pelo chamado neodesenvolvimentismo, tem se priorizado programas de transferência de renda em que estão mais preocupados com “o incentivo ao consumo e aos mercados” do que, de fato, em resolver os problemas da desigualdade e da concentração da riqueza. O

que ocorreu foi, também, o aprofundamento da dependência em relação ao mercado externo (LOBATO, 2016).

Ademais, a própria Constituição incumbe o Estado brasileiro do direito de legislar para a arrecadação de tributos, com a finalidade de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de acordo com as atribuições de um Estado Democrático de Direito.

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas (BRASIL, 1988).

Tabela 1 – Índice de retorno ao bem-estar da sociedade

DESCRIMINAÇÃO	IRBES - ÍNDICE DE RETORNO AO BEM ESTAR DA SOCIEDADE				
	Ranking	Ano 2015	Ano 2015	Índice Obtido	Resultado
30 PAÍSES DE MAIOR TRIBUTAÇÃO	C.T SOBRE O PIB	IDH	IRBES	RANKING	RANK. ANTEIOR
Irlanda	23,10%	0,923	166,89	1º	5º
Estados Unidos	26,20%	0,920	163,07	2º	3º
Suíça	27,70%	0,939	162,96	3º	1º
Coreia do Sul	25,20%	0,901	162,61	4º	2º
Austrália	28,20%	0,939	162,39	5º	4º
Japão	30,70%	0,903	156,45	6º	7º
Canadá	32,00%	0,920	156,40	7º	6º
Israel	31,30%	0,899	155,42	8º	9º
Reino unido	32,50%	0,909	154,89	9º	10º
Nova Zelândia	33,00%	0,915	154,83	10º	8º
Noruega	37,40%	0,949	152,66	11º	16º
Uruguai	27,00%	0,795	151,53	12º	14º
República Tcheca	33,30%	0,878	151,34	13º	15º
Espanha	33,80%	0,884	151,27	14º	12º
Islândia	36,70%	0,921	151,08	15º	21º
Alemanha	37,10%	0,926	151,05	16º	11º
Eslováquia	32,30%	0,845	149,68	17º	13º
Luxemburgo	36,80%	0,898	149,01	18º	19º
Eslovênia	36,60%	0,890	148,56	19º	18º
Argentina	32,10%	0,827	148,38	20º	17º
Grécia	36,40%	0,866	146,75	21º	20º
Dinamarca	43,90%	0,925	143,14	22º	24º
Bélgica	42,80%	0,896	141,94	23º	22º
Áustria	42,70%	0,893	141,80	24º	23º
Itália	42,30%	0,887	141,75	25º	27º
Suécia	44,01%	0,910	141,74	26º	28º
França	43,20%	0,897	141,57	27º	26º
Hungria	39,00%	0,836	141,21	28º	25º
Finlândia	42,90%	0,895	141,74	29º	21º
<b>Brasil</b>	<b>33,36%</b>	<b>0,754</b>	<b>140,74</b>	<b>30º</b>	<b>30º</b>

Fonte: OLENIKE; AMARAL; AMARAL, 2018, p. 5.

De acordo com estudos do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário realizado há oito anos com os 30 países com as maiores cargas tributárias que medem o Índice de Retorno de Bem-Estar à Sociedade (IRBES),<sup>4</sup> compara a carga tributária em relação ao Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)<sup>5</sup>, o Brasil em todos estes anos sempre ocupou sempre última colocação segundo os responsáveis pelo estudo, conforme apresentado na Tabela 1.

Ou seja, o Brasil “continua sendo o que proporciona o pior retorno dos valores arrecadados em prol do bem-estar da sociedade” (OLENIKE, 2018, p.1). Ficando bem atrás de países da América Latina com Uruguai (14<sup>a</sup> posição), e Argentina (20<sup>a</sup> posição). Além disso, quando se compara com o 1.<sup>o</sup> colocado, Irlanda, com uma carga tributária de 23,1% do PIB e um IDH de 0,923 com o Brasil que possui uma carga tributária de 33,36 % do PIB um IDH de 0,754, percebe-se que há grandes discrepâncias o que evidencia que no Brasil ainda há espaço para avanços.

Os estudos apresentados pelo IBPT apontam que países como Irlanda, seguida pelos Estados Unidos, Suíça, Coreia do Sul e Austrália, além de possuírem cargas tributárias menores que o Brasil, são os que fazem a melhor aplicação dos tributos arrecadados em termos de preocupação com melhoria da qualidade de vida e bem-estar de seus cidadãos. As informações apresentadas mostram que uma carga tributária elevada não significa melhores índices de retorno e bem-estar à sociedade, mas o planejamento dos investimentos e melhor aplicação dos recursos públicos. O que não acontece no Brasil, pois além de possuir uma elevada carga tributária, o Estado não tem cumprido o seu papel na redistribuição e a aplicação eficiente dos recursos arrecadados visando o bem-estar e melhoria da qualidade de vida dos brasileiros.

No entanto, o Código Tributário Nacional (CTN) em vigor no Brasil ainda é de 1966. Mais de duas décadas depois, em 1988 foi promulgada a Constituição da Nova República denominada de cidadã e que passou a garantir em seu texto constitucional no Art. 225 que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”. Ou seja, já se passaram 55 anos e não houve, até o momento, a reforma do Código Tributário Nacional com o objetivo de garantir, de fato, o que foi previsto na CF/88, especialmente, no que tange à legislação

---

<sup>4</sup> É o resultado da somatória da carga tributária, ponderada percentualmente pela importância este parâmetro, com o IDH, ponderado da mesma forma.

<sup>5</sup> O IDH é um índice que serve de comparação entre os países, com o objetivo de medir o grau de desenvolvimento econômico e a qualidade de vida oferecida à população.

ambiental para o território nacional. Como não existe uma regulação tributária nacional que garanta a promoção meio ambiente ecologicamente equilibrado cada governo dos entes federativos, por iniciativas individuais, pode estabelecer leis ou normativas que podem ser relevantes (ou não) na promoção do desenvolvimento sustentável e ao meio ambiente. Mas, não existe garantias de continuidade de aplicação destas políticas com as mudanças de governo. Com isso, o caminho fica livre para o regresso e incentivo às práticas de atividades econômicas ambientalmente exploratórias e predatórias como vem ocorrendo na atualidade.

Urge a necessidade de uma reforma tributária que garanta a eficiência na fiscalização e arrecadação dos tributos que deveria sobrecarregar, por um lado, as pessoas que se encontram nas faixas mais elevadas de renda e de patrimônio, no sentido de proporcionalizar melhor distribuição de renda e riqueza e, por outro, redução da carga tributária sobre os bens de consumo, especialmente, àqueles que são essenciais à vida e a ecoeficiência. Conforme previstos em linhas geral nos artigos 225 e 170 da CF/1988.

Faz-se necessário o aperfeiçoamento do sistema tributário para que as pessoas que se encontram nas faixas de rendas mais baixas não continuem pagando, proporcionalmente, “mais tributos do que as pessoas que se encontram nas faixas mais altas de renda” (COLARES, 2018, p. 115). Deve-se combater, também, a “perda da progressividade nas faixas de renda mais altas do imposto de renda, a má distribuição da carga entre impostos diretos e indiretos, baixa tributação do patrimônio e elisão e evasão fiscal” (COLARES, 2018, p. 115). Com isso, a tributação sobre consumo tem sido responsável por mais de 50% da receita dos impostos arrecadados sobrecarregando demasiadamente as faixas da população brasileira mais pobre. E são estas pessoas que mais pesadamente paga impostos e não recebem o retorno esperado de serviços públicos de qualidade.

### **1.3 O TRIBUTO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE**

Hoje tem sido cada vez mais urgente a necessidade de instrumentos de regulação do meio ambiente no sentido de protegê-lo. Estes instrumentos são utilizados pelo poder público e sociedade com o intuito de pressionar o setor produtivo a adotar medidas que venham a garantir um meio ambiente equilibrado. Trata-se de normas, sanções ou autorizações para regulamentar o uso do solo e controlar atividades produtivas potencialmente danosas ao meio ambiente (BURSZTYN; BURSZTYN, 2012).

Acrescente-se ainda que:

entre os instrumentos orientados para o mercado, encontram-se incentivos fiscais e subsídios, tributos ambientais, sistemas de cobrança pelo uso de recursos ambientais, sistemas de depósito e retorno, multas por não atendimento a padrões ambientais, certificados transacionáveis e seguro e caução ambiental (SOARES; JURAS, 2015, p. 237).

O meio ambiente é um bem coletivo, por isso aqueles que o utilizam como fontes de matérias-primas para a produção acabam por externar as consequências dos impactos ambientais provocadas por suas ações para a coletividade.

A produção de bens e, em alguns casos, a prestação de serviços implicam impacto negativo ao meio ambiente que, em tese, poderia ser traduzido num custo monetário. Ocorre que esse custo não é suportado pelo vendedor nem pelo adquirente do bem ou serviço. Trata-se de um custo social (público), e não um custo empresarial (privado), passível de compor o preço do produto ou serviço durante o ciclo de produção e comercialização (SOARES; JURAS, 2015, p. 238).

A gestão do sistema tributário deveria ser repensada com a nobre finalidade de gerar equilíbrio na geração de renda, empregos e riqueza, de modo a priorizar os recursos naturais e garantir a preservação do meio ambiente e a sustentabilidade. Para que isso possa acontecer é imprescindível que o Estado tenha planejamento de longo prazo e o diálogo entre os diversos segmentos institucionais, econômicos e da sociedade civil organizada, sobretudo, com a Ciência.

As universidades e institutos de pesquisas podem ser essenciais neste processo e podem contribuir para nortear as decisões e soluções dos problemas decorrentes de séculos de exploração excessiva de recursos naturais, sem a preocupação com ecoeficiência, em uma sociedade cada vez mais movida pelo prazer do consumo sem a consciência e a preocupação com a coletividade, bem-estar e com a qualidade de vida. Foi com estes objetivos que fez emergir a partir da década de 1970 o conceito de desenvolvimento sustentável com o título de ecodesenvolvimento (ROMEIRO, 2012). O termo surge como uma alternativa para o enfrentamento da crise ecológica, tanto na dimensão social como econômica.

[...] tem como pressuposto a existência de sustentabilidade social, econômica e ecológica. Estas dimensões explicitam a necessidade de tornar compatível a melhoria nos níveis e qualidade de vida com a preservação ambiental. Surge para dar uma resposta à necessidade de harmonizar os processos ambientais com os socioeconômicos, maximizando a produção dos ecossistemas para favorecer as necessidades humanas presentes e futuras (JACOBI, 2003, p. 193).

O termo sustentabilidade foi pauta de inúmeras agendas internacionais, como a Conferência das Nações Unidas de Estocolmo em 1972, do Relatório Brundtland, conhecido como Nosso futuro Comum, criado em 1987 pela Assembleia Geral da ONU, a

Conferência das Nações Unidas para Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), conhecida como Cúpula da Terra, ou Rio-92 ou ainda ECO-92 em 1992, a Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, conhecida como Rio+10 em 2002, e a Conferência das nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20, que se realizou em junho de 2012 (BUNDE; RIZZI; CARVALHO, 2020).

A partir desses marcos históricos o movimento ambientalista foi incorporando as premissas que envolvem a sustentabilidade:

desenvolvimento sustentável deveria ser entendido como um processo de melhoria do bem-estar humano com base numa produção material/energética que garanta o conforto que se considere adequado e esteja estabilizada num nível compatível com os limites termodinâmicos do planeta. Implica, portanto, um Estado Estacionário onde o crescimento do consumo como fator de emulação social cede lugar ao crescimento cultural, psicológico e espiritual (ROMEIRO, 2012, p. 84 – 85).

Um dos principais instrumentos para se alcançar o desenvolvimento sustentável é a utilização do sistema tributário em harmonia com os três objetivos estabelecidos pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico – OCDE<sup>6</sup>, a saber:

- 1 - Desestimular o que é ambientalmente ruim por elevar o custo de atividades que são prejudiciais ao meio ambiente, quer por meio da tributação mais condizente com atividades altamente poluidoras, quer por taxar as emissões de poluentes;
- 2 - Estimular o que é ambientalmente apropriado por diminuir os seus custos, o que pode ser alcançado tanto por meio da tributação sobre atividades ambientalmente inapropriadas, quanto o de poder tornar mais atrativos investimentos de capital em atividades que possam ser menos prejudiciais ao meio ambiente;
- 3 - Estimular, por meio de incentivos positivos, as pesquisas e desenvolvimento voltados para o aprimoramento da produção ambientalmente mais apropriada. As pesquisas nesta área podem ser incentivadas por meio de créditos fiscais, redução dos custos de investimento de capital e diminuição de alíquotas. Desta forma os governos podem incentivar o desenvolvimento com aprimoramento dos sistemas tributários para incentivar as pesquisas com objetivo de desenvolver e estimular práticas de produção mais limpa.

Cada vez mais se tem chegado a um consenso que “a questão ambiental não será resolvida sem uma radical diminuição do padrão de consumo. [...], porém, se houver

---

<sup>6</sup> A OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico) é uma Organização Internacional intergovernamental formada por países cujos objetivos são o desenvolvimento de políticas econômicas e sociais, para apoiar o crescimento econômico sustentável, o emprego e a qualidade de vida, a estabilidade financeira, preservar o meio ambiente, dentre outros. Disponível em: <<https://www.oecd.org/about/>>. Acesso em: 11 fev. 2020).

redução do consumo, surge um enorme problema de finanças públicas” (SOARES; JURAS, 2015, p. 243). Como serão financiados os governos numa eventual revolução no padrão de produção e consumo da sociedade? Nos países da OCDE as alternativas com o aumento do Imposto sobre Valor Agregado (IVA), que tem se tornado um dos principais tributos arrecadatários, por ser o mais funcional deles, “pois permite a tributação do consumo interno e, ao mesmo tempo, a desoneração das mercadorias exportadas, evitando a chamada ‘exportação de tributos’” (SOARES; JURAS, 2015, p. 243).

Além disso, desenvolvendo, por exemplo, tipos de tributo que poderiam favorecer o meio ambiente como:

- a) Tributação sobre emissões de poluentes com base nas características dos poluentes e nas quantidades emitidas pela unidade produtiva. Exemplos: cobrança de emissão de CO<sub>2</sub>, SO<sub>2</sub>, N<sub>2</sub>O, CH<sub>4</sub> e outros poluentes lançados na natureza;
- b) Tributação sobre a utilização de serviços públicos de coleta e tratamento de afluentes;
- c) Tributação incidente sobre os preços de produtos que geram poluição ao serem utilizados em processos produtivos ou pelo consumidor final, tais como derivados de petróleo, carvão, baterias, pneus, etc.;
- d) Tributação incidente sobre produtos supérfluos;
- e) Tributação baseada em alíquotas diferenciadas sobre produtos, gravando-os de acordo com o grau de impacto ambiental, com o objetivo de induzir a produção e o consumo dos produtos mais benéficos ao meio ambiente (BARBIERI, 2016, p. 57).

Para se alcançar a sustentabilidade é necessário que se façam empenhos específicos e estratégicos, em especial de longo prazo. Além de ações relacionadas ao aperfeiçoamento da tributação que deve incentivar atividades produtivas sustentáveis, as temáticas ambientais deveriam ganhar maiores espaços nos currículos escolares, pois, somente através da conscientização será possível o estabelecimento de um ponto de partida para a transformação de toda uma nova geração preocupada e comprometida com o desenvolvimento sustentável.

Daí a importância das atuações dos governos que podem contribuir de maneira significativa, também, em ações voltadas para a preservação ambiental. Desse modo

os Governos regionais e locais podem promover diretamente a procura de produtos verdes e serviços através da contratação e investimentos públicos. Exemplos de investimentos intensivos em emprego incluem infraestruturas como a rede de suporte para o transporte de gás natural ou biodiesel; a promoção de redes que apoiem a geração de energia renovável e alteração modal ao nível dos transportes públicos em áreas e regiões urbanas. Os Governos locais, particularmente nas cidades, podem também usar o seu poder de compra para trazer novas tecnologias para o mercado e introduzir critérios de impacto ambiental nas suas modalidades de contratação pública (MARTINS 2010, p. 127).



Tendo em vista que o Estado é o detentor do dever de cuidar do meio ambiente, cabe-lhe a obrigação constitucional de criar mecanismos legais para garantir o equilíbrio ambiental. Dessa forma o Estado se utiliza da legislação tributária com o intuito de gerar equilíbrio nas atividades que interferem no meio ambiente.

O Estado se utiliza da política tributária extrafiscal para regular o uso sustentável do meio ambiente por elevar a taxaço de produtos e atividades com potencial danos ao meio ambiente ou com o intuito de proteger através do desenvolvimento de políticas de incentivos fiscais para atividades econômicas que causem menores impactos ambientais e que sejam menos degradadoras e predatórias. A extrafiscalidade tem esta finalidade de fomentar “políticas públicas por meio da instituição e a gradação de tributos, pela concessão de isenções e de incentivos fiscais” (MESSIAS; RIBEIRO, 2019, p. 10).

Ademais, a extrafiscalidade não tem como objetivo proibir determinadas atividades, pois para isso se utilizam multas ou proibições, mas permitir que os agentes econômicos possam fazer escolhas, por meio da gradação da carga tributária, em atividades que possam gerar menos danos ambientais (DOMINGUES, 2007).

Ou seja, o Estado tem o dever de utilizar-se da sua legislação tributária não somente com o propósito de arrecadar, mas em prover a qualidade de vida e o compromisso as práticas desenvolvimento que sejam sustentáveis e que, muitas vezes, já se encontra presente na legislação vigente.

#### **1.4 - O PAPEL DO ESTADO NO DESENVOLVIMENTO DE UMA ECONOMIA ECOEFICIENTE**

O modelo adotado pelo Estado pode ser definido de acordo com sua intervenção na economia, sendo os mais conhecidos o estado liberal e o estado social. Um Estado liberal é aquele que deixa que o mercado se autorregule, ficando a cargo apenas de serviços considerados básicos e cuja exploração econômica não seja vantajosa. Por outro lado, um Estado é considerado social quando assume uma gama maior de serviços considerados essenciais para seus cidadãos, o que, conseqüentemente, pode causar uma maior intervenção econômica.

O Art. 170 da CF/88 descreve o modelo econômico brasileiro da seguinte maneira:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (BRASIL, 1988).

Extraí-se do texto constitucional que no caso do Brasil, o Estado se limita a intervir no campo econômico levando em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, por ser um Estado Democrático de Direito. Dessa forma o Estado prima pelo bem-estar do ser humano, tendo assim um caráter social.

O modelo de Estado que surgiu a partir da Revolução Industrial e que hoje é adotado pela maioria dos estados ocidentais foi voltado para o incentivo do crescimento da produção e do consumo. Com mão de obra barata – especialmente de mulheres e crianças - e com pouco interesse no bem-estar das pessoas, pois inicialmente se focou tão somente na livre iniciativa e no lucro. Este modelo de Estado definitivamente não prezava pelo bem-estar das pessoas, já que, não se preocupava com os problemas socioculturais e ambientais advindos dos impactos da Revolução Industrial e, nem tão pouco, com o meio ambiente em uma época que acreditava que os recursos naturais eram considerados abundantes e inesgotáveis.

Embora houvesse certa preocupação com garantias de direitos sociais aos cidadãos com o imposto progressivo a principal preocupação das políticas econômicas do Estado de Bem-Estar Social era com o crescimento econômico, baseado no aumento da produção, riqueza, emprego, renda e, conseqüente, o consumo. A preocupação era a transformação dos recursos naturais em produtos socialmente valorizados e a economia era tratada de forma isolada da Natureza sem levar em consideração os seus limites e impactos biofísicos. Nas economias em desenvolvimento ao sul abaixo da linha do Equador, “o que se notou no período foi o estabelecimento de um ritmo acelerado de degradação do capital natural” (PALMERSTON, 2020, p.55). As políticas ambientais não se harmonizam com as políticas econômicas de modernização e integração nacional como aconteceu no Brasil depois de 1960.

Ao mesmo tempo houve exigências de redução da intervenção e participação do Estado na economia e, logo, em investimentos sociais. Cada vez mais o capitalismo foi se tornando mais global, especialmente, com a queda do Muro de Berlim. Neste chamado neocapitalismo (ou neoliberalismo) a intervenção estatal tem sido considerada branda. O Estado passou a se encarregar apenas das atividades onerosas e que não são interessantes para o mercado, enquanto as atividades mais lucrativas ficam cargo da iniciativa privada. Ao Estado cabia apenas um papel meramente regulador para impedir o abuso do poder econômico (PEREIRA, 1974).

A Constituição brasileira de 1988 foi elaborada neste contexto e, de certa forma, se adequa aos princípios de uma intervenção branda neoliberal ao garantir o princípio da livre iniciativa, mas ponderada, pois

sujeita-se à atividade reguladora e fiscalizadora do Estado, cujo fundamento é a efetivação das normas constitucionais destinadas a neutralizar ou reduzir as distorções que possam advir do abuso da liberdade de iniciativa e aprimorar as condições de funcionamento (BARROSO 2001 p. 191).

A intervenção é uma maneira de o Estado regular a atividade econômica, por meio de dispositivos legais, para garantir o cumprimento de suas normas, ao passo que também regula os mercados, direcionando-os para um crescimento cujo interesse deve ser o cumprimento destas normas, para garantir um desenvolvimento econômico dentro das normas estabelecidas, visando ao bem comum.

No caso do Estado brasileiro de acordo com os seus princípios constitucionais estabelecidos a partir de 1988, nota-se que

o princípio da liberdade de iniciativa tempera-se pelo da iniciativa suplementar do Estado; o princípio da liberdade de empresa corrige-se com o da definição da função social da empresa; o princípio da liberdade de lucro, bem como o da liberdade de competição, moderam-se com o da repressão do abuso de poder econômico; o princípio da liberdade de contratação limita-se pela aplicação dos princípios de valorização do trabalho e da harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção; e, finalmente, o princípio da propriedade privada restringe-se com o princípio da função social da propriedade (MOREIRA NETO, 1989, p. 28).

O seja o intervencionismo não visa a impedir o crescimento econômico, e tampouco o tolher, senão garantir que o mercado e desenvolva de maneira equilibrada de condizente. Impõem-se limites legais para que a economia seja direcionada para o desenvolvimento não se preocupasse tão somente com o mercado, mas, em prol do bem comum, sem deixar de lado a promoção da dignidade da pessoa humana, conforme previsto no artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

## 1.5 AS EXTERNALIDADES POSITIVA E NEGATIVA E SUAS POSSIBILIDADES PARA UMA AGENDA DE REFORMA TRIBUTÁRIA AMBIENTAL NO BRASIL

A exploração e transformação dos recursos naturais geram consequências, muitas das quais não foram previstas antes de se iniciar os processos produtivos, vindo a ficar evidentes mais à frente, ao aparecerem as evidências de alteração adversa do ambiente natural. Daí a importância de analisar a questão das externalidades.

As externalidades podem ser classificadas em:

positivas, economias externas, as quais deveriam ter preços positivos por representarem benefícios não apropriadamente pagos. Por exemplo, economias externas ocorrem quando uma empresa desenvolve um método de produção ou administração de baixo custo que é absorvida gratuitamente por outra empresa ou quando um fazendeiro preserva uma área florestal que favorece gratuitamente a proteção do solo de outros fazendeiros.

As externalidades negativas, deseconomias externas, deveriam ter preços negativos por significarem perda de utilidade. Exemplos de externalidades negativas são inúmeros, principalmente aqueles de cunho ambiental. Um exemplo seria a degradação ou exaustão de recursos naturais decorrentes das atividades de produção e consumo de certos bens que prejudicam a saúde humana, a produção de outros bens que também destroem a fauna e flora (MOTTA; RUITENBEEK; HUBER, 1996, p. 13).

Dentro da teoria econômica “as externalidades são custos ou benefícios que circulam externamente ao mercado” (SANTOS; OLIVEIRA, 2020, p. 129). Vale lembrar que quando se trata de meio ambiente a maior parte das externalidades não são de caráter positivo. Dessa forma um bom meio de se incentivar os agentes causadores da externalidade negativa é identificar e incorporar os custos desta nos preços finais de seus produtos para assim poderem ter os meios de limitar as ações ambientalmente prejudiciais.

A externalidade positiva se caracteriza por trazer efeitos benéficos para uma determinada sociedade. Nesse caso, “a quantificação e internalização de externalidades positivas para a sociedade contribuem favoravelmente para o valor social do projeto e podem permitir que este se torne viável do ponto de vista social” (SOARES, 2019, p.7). Uma inovação nos meios de produção cujos resultados são uma produção com uso de energia mais limpa, é um exemplo de externalidade positiva. Quando uma determinada população tem melhor saúde e qualidade de vida graças ao ar menos poluído de indústrias próximas, está se beneficiando positivamente dessa externalidade.

Já a externalidade negativa não traz efeitos benéficos à coletividade não ser para o poluidor, por exemplo,

a poluição despejada em um curso d'água pode ser, para o poluidor, uma solução de baixo custo para a deposição de resíduos. Mas as empresas e os indivíduos a

justante podem sofrer as consequências, através de custos mais elevados resultantes das perdas em produção de pescado, custos mais elevados de tratamento da água, valores de amenidade mais baixos (para a recreação) ou perda de suprimentos críticos de água potável (MOTTA; RUITENBEEK; HUBER, 1996, p. 19).

Produzir de maneira ambientalmente sustentável não é tão simples, uma vez que os custos podem se elevar. Adquirir maquinário para uma produção limpa pode significar ter que pagar bem mais que os maquinários que já existem no mercado e são mais poluentes. E nem sempre esses custos podem ser repassados ao consumidor final. Ou seja, quem gasta menos para produzir, mesmo que de maneira poluente se beneficia por reduzir os custos e aumentar os lucros. De modo que quem não preserva acaba sendo beneficiado (CASTRO JUNIOR; PAIVA, 2019).

A questão é que há custos, e altos, para se produzir sem degradar. Com a grande competitividade dos mercados atual cada vez mais acirrada, e ainda se levando em conta que uma das melhores maneiras de se aumentarem os lucros é a redução de custos, o mercado pode entrar num ciclo vicioso de busca irresponsável pelos lucros, e não somente por isso, mas sim pela própria sobrevivência, chegando ao ponto de ter que baixar os custos de qualquer maneira. Desse modo, a questão não é tão simples ao ponto de se achar quem está disposto a pagar o preço, como já dito alto, para produzir sem degradar, mas sim de encontrar quem tem condições de arcar com os custos da produção limpa num mercado tão desleal (FREIRE; VERBICARO; MARANHÃO, 2020).

A Teoria de Pigou, proposta pelo economista britânico Arthur Cecil Pigou, em sua obra *The Economics of Welfare* sugere o equilíbrio quanto às externalidades. Segundo este economista, o custo das externalidades deveria ser computado no preço dos produtos, para que assim se pudesse compensar os efeitos negativos que são gerados por meio do processo produtivo. Dessa forma se traria o equilíbrio por compensar a sociedade que acaba ficando com o ônus da produção em forma de poluição, por exemplo, ao passo que os empresários ficam com o bônus em forma de lucro (PIGOU, 1932).

Por outro lado, ele também sugeriu a criação do chamado subsídio Pigouviano, segundo o qual os preços de produtos que trariam bem-estar à sociedade de um modo geral seriam estimulados pelo estado como meio de trazer o equilíbrio ao mercado (PIGOU, 1932). Se o Estado então cumpre o seu papel constitucional de prover justiça social e equilíbrio ambiental, então corrige as ineficiências dos mercados por meio uma política tributária eficiente (BRAGATO, 2008).

Faz-se interessante ressaltar a prática europeia de tributação ambiental em vigor. Seu foco atual está voltado objetivamente para as quantidades, mesmo que estimadas, de produção de poluentes.

Muito embora a cobrança do tributo ambiental seja feita com base em meras estimativas das emissões e, por vezes, utilize como indicador uma base de cálculo tradicional, tais como quilowatt/hora (kWh), tonelada de petróleo etc., a calibragem da alíquota deixa de ser pelo valor econômico do produto vendido e passa a ser o próprio potencial de deterioração ambiental (SOARES; JURAS, 2015, p. 236).

Tributações desta natureza foram implantadas em diversos países europeus em anos recentes. Segundo dados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) “todos os países membros da OCDE aplicam tributos ambientalmente relacionados, havendo cerca de 375 deles, além de cerca de 250 taxas e cobranças ambientalmente relacionadas” (OCDE, 2006, p. 10; op. Cit. SOARES; JURAS, 2015, p.239).

Intervir nos mercados de maneira eficiente significa que o Estado deve estar a par das atividades poluidoras, bem como de seus custos, e então incluí-los no preço final dos produtos, para dessa forma haver recursos para programas de compensação às externalidades negativas. Da mesma forma se deve conhecer e estimular, por meio da ação direta, para que as atividades produtivas preservadoras do meio ambiente possam receber incentivos, e desse modo se evitar que quem preserva acabe pagando sozinho o custo da produção limpa. Nos países da OCDE,

os tributos cobrados sobre essas bases vêm adquirindo um viés ambiental ao tributar mais pesadamente os empreendimentos mais poluentes, a energia provinda de fontes “sujas” e os veículos menos econômicos ou mais poluentes, como, por exemplo, no caso de alíquotas reduzidas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para os automóveis de pequena cilindrada ou movidos a álcool (SOARES; JURAS, 2015, p. 245).

Ou seja, cada vez mais a economia verde ou economia de baixo carbono, tem ganhado espaço e importância na agenda dos países mais desenvolvidos que tem levado promover Reformas Tributárias Ambientais que levam em conta subsídios às atividades econômicas que se prezam pelas externalidades positivas e uma taxa maior econômica a externalidades de viés negativo que possam ser prejudiciais ao meio ambiente e à sociedade. Nesta direção

a Finlândia foi o primeiro país da Europa a realizar uma RTA, introduzindo, em 1990, um tributo sobre o conteúdo de carbono nos combustíveis fósseis. Sua cobrança evoluiu de 1,12€/tCO<sub>2</sub> (1990) para 20€/tCO<sub>2</sub> (2010), alcançando nesse ano uma arrecadação de aproximadamente 500 milhões de euros (15% do total da tributação sobre energia) (SOARES, JURAS, 2015, p.245).

Conforme relatam Soares e Juras (2015) na Suécia e na Dinamarca as Reformas Tributárias Ambientais priorizam a redução das alíquotas do imposto de rendas sobre pessoas físicas e para compensar estas perdas aumentaram os tributos sobre as emissões de CO<sub>2</sub> e SO<sub>2</sub>, bem como, tributos sobre os combustíveis fósseis, eletricidade, resíduos, água, papel e plástico. Na Alemanha, os impostos “verdes” que foram implementadas nas reformas de 1998 chegou a representar em 2003 6,5% do PIB alemão. Além disso,

o aumento de tributação sobre combustíveis e energia contribuiu para incentivar a inovação tecnológica, para o crescimento na construção de edifícios menos consumidores de energia, e para a eficiência de veículos movidos a diesel, com resultados positivos em termos de emissões de CO<sub>2</sub> relativas ao transporte e de energia para aquecimento doméstico (SOARES; JURAS, 2015, p.247).

Vale ressaltar que no Brasil a tributação sobre energia, combustíveis, automóveis, é bastante elevada, mas vem sendo praticada por motivos estritamente arrecadatários, sem necessariamente estar preocupada com as questões ambientais. Pois grande parte das receitas dos estados da federação advém do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) trata-se de bases tributáveis, economicamente robustas e facilmente controladas (SOARES; JURAS, 2015).

A CIDE ao invés de onerar fortemente os combustíveis fósseis, o que tem se observado até 2011, o recurso da tributação vinha sendo “utilizado para amortecer o impacto do preço internacional do petróleo sobre os preços internos da gasolina e diesel e, até mesmo, para garantir a lucratividade da Petrobrás” (SOARES; JURAS, 2015, p. 255).

No Brasil os instrumentos de base tributária ambiental têm sido muito tímidos. Para exemplificar, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) foi criado como um tributo com apelo ambiental, conforme art.153 § 4º, I, CF-88 “desestimular a manutenção de propriedades improdutivas”. Porém, a arrecadação do ITR que deveria ser expressiva tem sido irrisória: “em 2011, sua receita foi de 568 milhões de reais, representando 0,04% da carga tributária nacional” (BRASIL, 2012; op. Cit. SOARES, JURAS, 2015, p.252).

O que define o cálculo do imposto - depois de subtraídas áreas de florestas nativas ou secundárias, áreas de preservação permanente e legal, áreas de proteção de ecossistemas, áreas degradadas e imprestáveis para a agricultura e pecuária – é o grau de utilização do imóvel que varia de 0,03% a 20%. Conforme art. 10 § 1º, V, a e b da Lei 9393/1996:

considera a plantação de vegetais e a manutenção de pastagens sem qualquer preocupação com a questão ambiental. [...] para cada dispositivo que busca

incentivar alguma proteção ambiental, temos outros que beneficiam, e até com mais potência, a plantação de culturas e a manutenção de pastagens, sem qualquer preocupação em induzir o contribuinte a utilizar métodos e insumos menos agressivos ao meio ambiente. Acrescente-se que, por ter valor muito baixo, o ITR não representa forte estímulo a mudanças de comportamento entre os proprietários rurais (SOARES, JURAS, 2015, p. 252).

Além disso:

a legislação do imposto de renda incentiva fortemente a atividade rural. Enquanto os demais ramos de atividades amortizam ou depreciam seus investimentos ao longo de anos, no resultado da atividade rural, os gastos dessa natureza são deduzidos no próprio período em que o dispêndio é realizado (SOARES, JURAS, 2015, p. 253).

Dessa forma, os empresários do setor rural acabam sofrendo uma tributação mínima (ou nula) sobre a renda e o patrimônio por conseguir abater de forma imediata no imposto de renda os dispêndios que acontecem “ao longo de cinco, dez ou até vinte anos, dependendo do tipo de investimento no ativo permanente [...] Ainda sobre a legislação do imposto de renda, registre-se que o IRPF e o IRPJ não contêm dispositivos de índole ambiental (SOARES; JURAS, 2015, p.253-254).

Como consumidor, o Estado também contribui diretamente para as externalidades ao consumir cerca de 10% do PIB nacional (LOPEZ; GUEDES, 2018). Com isso não se pode esquecer que o próprio Estado deve levar isso em conta ao fazer suas compras públicas, conforme prevê no Projeto de Lei nº10.453/2018, que foi aprovado por unanimidade na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) na data de 04 de dezembro de 2019 e segue para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para tramitação legal. No entanto, até o momento encontra-se parado na CCJC da Câmara dos Deputados sem qualquer previsão de análise e tramite de discussão e aprovação pelo plenário. Dentre os critérios estabelecidos pelo projeto pode-se destacar:

Art. 3º São diretrizes para o planejamento de ações de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental no poder público:

- I – menor impacto sobre recursos naturais, como flora, fauna, ar, solo e água;
- II – redução no consumo de materiais e na geração de resíduos;
- III – preferência por materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;
- IV – maior eficiência na utilização de recursos naturais, como água e energia;
- V – maior vida útil e menor custo de manutenção de bens;
- VI – uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;
- VII – utilização de recursos naturais com origem ambientalmente regular nos materiais, bens, serviços e obras (BRASIL, 2018).

E para finalizar o tópico, na crise de 2008, reduções de IPI que ocorreram durante o governo Lula e Dilma foram utilizadas, por um lado, para fomentar a produção e o crescimento econômico e, por outro, fomentar o consumo das famílias, percebendo-se algumas nuances ambientais, para justificar a política de desoneração às indústrias



beneficiadas. “Por exemplo, no caso de fogões e refrigeradores, houve redução de alíquotas do imposto apenas para aparelhos com índice de eficiência energética “A”, conforme o Decreto nº 7.796/2012” (SOARES, JURAS, 2015, p.256).

Dessa forma observa-se que o Estado tem um papel de desenvolver políticas voltadas para o meio ambiente com o intuito de desestimular as atividades produtivas mais poluidoras e assim investir em mecanismos de produção que eliminem ou ao menos reduzam as emissões de poluentes. Mas, pode fazer justamente o contrário, utilizar-se de nuances ambientais visando fomentar o crescimento econômico e o aumento do consumo estimulando mais externalidades negativas que positivas que podem não ser benéficas ao meio ambiente e à sociedade como um todo.

Ou seja, é dever do Estado intervir com vistas a equilibrar os custos da produção respeitosa ao meio ambiente. O Estado deve se utilizar de instrumentos tributários para coibir atividades poluidoras. Pode-se atuar de modo reativo, por meio da criação de sobretaxa ou mesmo multas para atividades mais poluentes, ou de modo preventivo, além de custos de produção, os processos que sejam, de fato, mais sustentáveis (BARBIERI, 2016).

## **1.6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como conclusão, nota-se que há alguns mecanismos previstos na lei tributária que o Estado utiliza como instrumento de fomento em determinadas áreas. Isto porque, por meio da cobrança de tributos é possível promover o bem-estar dos cidadãos de cada Estado da federação.

Em sua maioria, porém, estes instrumentos são utilizados para incentivar as atividades econômicas, o que também têm contribuído para o desenvolvimento do fenômeno da guerra fiscal que tem sido traçada em décadas recentes entre os entes federativos.

Além do mais, ainda falta um melhor controle da aplicação das leis neste respeito. O Estado carece de evoluir no que tange a notar a importância de um melhor acompanhamento para garantir que o que se elabora no plano legislativo não continue a se tornar papel engavetado.

No que tange ao viés ambiental, o Estado pode se utilizar da política tributária para regular o uso sustentável do meio ambiente. Todavia, os tributos com características

ambientais ainda mostram mais uma ânsia por arrecadação, que na prática não contribui efetivamente para a preservação do meio ambiente, e se o faz ainda é em caráter bastante tímido e incipiente.

## 1.7 REFERÊNCIAS

AMARAL, Gilberto Luiz do; OLENIKE, João Eloi; AMARAL, Letícia Mary Fernandes do. Cálculo do IRBES – Estudo sobre a Carga Tributária/PIB x IDH. **Paraná: Instituto brasileiro de planejamento tributário**, 2018.

BALEEIRO, Aliomar. **Uma introdução à ciência das finanças**. 14<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BARBIERI, José Carlos. **Gestão ambiental empresarial: conceitos, modelos e instrumentos**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. **Revista de Direito Administrativo**, v. 226, p. 187-212, 2001.

BERNARDO, Christiane. ZEE, David. **Meio ambiente urbano: desafios e soluções**. 1 ed. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2014.

BORDO, Michael David. Some historical evidence 1870-1933 on the impact and international transmission of financial crises. **National Bureau of Economic Research**, 1985.

BRAGATO, Ivelise Rasesa et al. Produção de açúcar e álcool vs. responsabilidade social corporativa: as ações desenvolvidas pelas usinas de cana-de-açúcar frente às externalidades negativas. **Gestão & Produção**, v. 15, n. 1, p. 89-100, 2008.

BRASIL, **Código Tributário Nacional**. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm)> Acesso em: 24 de abr. de 2020.

BRASIL, **Emenda constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003**. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc42.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc42.htm)> Acesso em: 28 fev. 2020.

BRASIL, **PL 10.453/2018**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2179680>>.

Acesso em 01 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso

em: 7 fev. 2020.

BUNDE, Altacir; RIZZI, Kamilla; CARVALHO, Paulo Roberto. A construção histórica do desenvolvimento sustentável e o papel das Nações Unidas. **Cadernos de Relações Internacionais e Defesa**, v. 2, n. 2, p. 44-72, 14 jul. 2020.

BURSZTYN, Maria Augusta. BURSZTYN, Marcel. **Fundamentos de política e gestão ambiental: os caminhos do desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.

CARSON, Rachel. *Silent Spring*. New York: Houghton Mifflin Company, 1962.

CASTRO JUNIOR, Maurício Moreira; PAIVA, Francisca Juliana Castello Branco Evaristo de. A negligência do poder público diante do impacto ambiental na atividade laboral: da barragem do feijão em Minas Gérias. São Paulo: **Revista Âmbito Jurídico**, 2019.

COLARES, Laís Gramacho. Princípio geral da progressividade do sistema tributário nacional. **Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento**, v. 6, n. 7, julho/dezembro, 2018, p. 100-121.

DOMINGUES, José Marcos. **Direito tributário e meio ambiente**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

DUARTE, Lílian Cristina Burlamaqui. A política ambiental internacional: uma introdução. **Cena Internacional-Revista de Análise em Política Internacional**, v. 6, n. 1, p. 4-12, 2004.

ELALI, André; Marcelo Magalhães (Coord.). **Incentivos fiscais: questões pontuais nas esferas federal, estadual e municipal**. São Paulo: MP Ed., 2007.

ELKINGTON, John. **Sustentabilidade, canibais com garfo e faca**. São Paulo: M. Book do Brasil Editora Ltda, 2012.

ESPING-ANDERSEN, Gosta. As três economias políticas do Welfare State. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 24, p. 85-116, 1991.

FREIRE, Gabriela Ohana Rocha; VERBICARO, Dennis; MARANHÃO, Ney. Greenwashing no meio ambiente do trabalho e a nova dimensão do branding empresarial. **Revista de Direito do Trabalho**, vol. 209, p. 127 – 145, 2020.

GOMES, Fábio Guedes. Conflito social e estado de bem-estar: Estado e desenvolvimento social no Brasil. **Rev. Adm. Pública**, vol.40, n.2 p.201-234, 2006.

IBGE-Cidades@. **Dados sobre os municípios goianos, 2018**. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/caldas-novas/panorama>>. Acesso em: 03 dez. 2020.

INSTITUTO MAURO BORGES DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. PIB dos municípios goianos 2016. Goiânia. 2018. Disponível em:<<https://www.imb.go.gov.br/files/docs/publicacoes/pib-municipios/pibmun2016.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2020.

JACOBI, Pedro. Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. **Cadernos de Pesquisa**, n.118 p.189-205, 2003.

KERSTENETZKY, Célia. **O estado do bem-estar social na era da razão**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

LEITE, Alexandre César Cunha; ALVES, Elia Elisa Cia; PICCHI, Livia. A cooperação multilateral climática e a promoção da agenda da transição energética no Brasil. **Desenvolvimento e Meio ambiente**, v. 54, p. 379-403, 2020.

LOBATO, Lenaura de Vasconcelos Costa. Políticas sociais e modelos de bem-estar social: fragilidades do caso brasileiro. **Saúde em Debate**, v. 40, p. 87-97, 2016.

LOPEZ, Felix; GUEDES, Erivelton. **Atlas do Estado brasileiro: uma análise multidimensional da burocracia pública brasileira em duas décadas (1995-2016)**. Ipea: 2018.

MARTINS, Joaquim Oliveira. **O papel das regiões numa estratégia de crescimento verde**. Qrenoje, União Europeia, setembro, 2010.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; CARMO, Valter Moura do; ROSA, André Luís Cateli. Estado democrático de direito ambiental: incorporação dos princípios de direito ambiental. **Revista de Direito da Cidade**, v. 12, n. 2, p. 174-211, 2020.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; RIBEIRO, Maria de Fátima. Extrafiscalidade: Recuperação ambiental por meio da CIDE COMBUSTÍVEL. **Revista Catalana de Dret Ambiental**, v. 10, n. 1, 2019.

MONTERO, Carlos Eduardo Peralta. **Extrafiscalidade e meio ambiente:**

**O tributo como instrumento de proteção ambiental.**

**Reflexões sobre a tributação ambiental no Brasil e na Costa Rica.** Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2011.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Ordem econômica e desenvolvimento na Constituição de 1988.** Rio de Janeiro: APEC, 1989.

MOTTA Seroa da Ronaldo, RUITENBEEK, Jack, HUBER, Richard. **Uso de instrumentos econômicos na gestão ambiental na América Latina e Caribe: lições e recomendações.** Rio de Janeiro: IPEA, 1996 (Texto para Discussão nº 440).

**NOSSO FUTURO COMUM (Relatório Brudtland).** Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, 2ª Ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

PALMERSTON, Sheila Cristina Endres. **Legislação, Licenciamento Ambiental e Turismo: os desafios da sustentabilidade e da ecoeficiência no uso dos recursos hidrotermais em Caldas Novas – Go.** Dissertação (Mestrado – Programa Ambiente e Sociedade). Campus Sudeste – Sede Morrinhos-GO, Universidade Estadual de Goiás, 2020.

PEREIRA, Affonso Insuela. **O Direito econômico na ordem jurídica.** São Paulo: José Bushatsky, 1974.

PIGOU, Arthur Cecil. **The economics of welfare.** London: Macmillan and Co., Limited, 1932.

PIKETTY, Thomas. **O Capital no Século XXI.** Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014

PIRES, Manoel; BORGES, Bráulio. A Despesa Primária do Governo Central: estimativas e determinantes no período 1986-2016. **Estudos Econômicos (São Paulo)**, v. 49, n. 2, p. 209-234, 2019.

RIBEIRO, Cláudio Oliveira; MENEZES, Roberto Goulart. Políticas públicas, pobreza e desigualdade no Brasil: apontamentos a partir do enfoque analítico de Amartya Sen. **Textos & Contextos (Porto Alegre)**, v. 7, n. 1, p. 42-55, 2008.

ROMEIRO, Ademar Ribeiro. Desenvolvimento sustentável: uma perspectiva econômico-ecológica. **Estudos avançados**, v. 26, n. 74, p. 65-92, 2012. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/3215/321527162004.pdf>>. Acesso em 28 jan. 2021.

SANTOS, Suzane Raquel Guerra; OLIVEIRA, Antonio Goncalves de. A Apatia Político-Societal e a Influência no Desenvolvimento dos Municípios Paranaenses. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 121, p. 121-170, 2020.

SOARES, Leonor Vincke Brandão de Sousa. **Análise custo-benefício de construção de um novo pavilhão para o Clube Infante Sagres**. 2019. 123 f. Dissertação (Mestrado em Gestão de Serviços) - Católica Porto Business School, Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2019.

SOARES, Murilo Rodrigues da Cunha; JURAS, Ilígia da Ascensão Garrido Martins. Desafios da tributação ambiental. In: GANEM, Roseli Senna (org.). **Políticas setoriais e meio ambiente**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. p. 235-266. Disponível em: <<https://livraria.camara.leg.br/politicas-setoriais-e-meio-ambiente>>. Acesso em 12 nov. 2020.

TRES, Deysi Regina; REIS, Ademir; SCHLINDWEIN, Sandro Luis. A construção de cenários da relação homem-natureza sob uma perspectiva sistêmica para o estudo da paisagem em fazendas produtoras de madeira no planalto norte catarinense. **Ambient. Soc.**, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 151-173, jun. 2011.

WORLD TRAVEL & TOURISM COUNCIL - WTTC. “Travel & tourism economic impact 2017. Brazil”. Disponível em: <<http://www.turismo.gov.br/%C3%BAltimas-not%C3%ADcias/11334-parab%C3%A9ns,-turismo-brasileiro.html>>. Acesso em: 01 dez. 2020.

## 2. PRINCÍPIOS LEGAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA QUE PODEM INDUZIR À PROTEÇÃO AMBIENTAL

**RESUMO:** garantir um meio ambiente saudável e equilibrado é dever do Estado e de toda a população que habita o Planeta. Com a superexploração atual e os nítidos sinais de esgotamento dos recursos naturais, torna-se premente a adoção de medidas legais para a proteção ambiental. De modo que este trabalho objetiva mostrar os princípios legais adotados pelo Estado brasileiro como forma de proteção ambiental. Para isso fez um apanhado dos princípios legais utilizados para a proteção ambiental, além de pesquisas recentes que mostram a prática destes princípios. Como resultados foi possível notar que as leis e princípios ambientais tem pelo menos um potencial de contribuir para o desenvolvimento em harmonia com a preservação do meio natural. De modo que se conclui que o Estado ainda precisa aprimorar a aplicação destes instrumentos, pois na prática eles ainda não têm surtido um o efeito esperado.

**Palavras-chave:** Proteção ambiental; Princípios; Incentivos Fiscais; Coleção.

**Abstract:** guaranteeing a healthy and balanced environment is the duty of the State and of the entire population that inhabits the Planet. With the current overexploitation and the clear signs of depletion of natural resources, the adoption of legal measures for environmental protection is urgent. So this work aims to show the legal principles adopted by the Brazilian State as a form of environmental protection. For that, he made an overview of the legal principles used for environmental protection, in addition to recent research that shows the practice of these principles. As a result, it was possible to note that environmental laws and principles have at least a potential to contribute to development in harmony with the preservation of the natural environment. So it is concluded that the State still needs to improve the application of these instruments, because in practice they have not yet had the expected effect.

**Keywords:** Environmental Protection; Principles; Tax Breaks; Collection.

### 2.1 INTRODUÇÃO

A proteção do meio ambiente é uma prioridade humana, pois sem a natureza não há vida na Terra. No entanto a atividade humana tem contribuído significativamente para a destruição do meio natural, fato este que tem se intensificado em anos recentes com a descoberta de novas tecnologias que permitem o aumento da produtividade às custas da exploração dos recursos ambientais.

Com isso são buscados novos meios para conter o avanço dos danos, bem como reverter os grandes estragos já causados ao meio ambiente. A legislação é um fator importante neste sentido, e tem sido utilizada amplamente, pois “é possível encontrar além das leis e decretos federais e convenções e tratados internacionais, uma série de leis e decretos estaduais, distritais e municipais” (FARIAS, 2006, p. 125).

Este trabalho objetiva mostrar como os princípios ambientais podem ser de utilidade para a preservação do meio ambiente. Para isso recorre à literatura e à prática adotada especificamente no Brasil, mostrando os percalços encontrados para a aplicação destes princípios, e como a falta de acompanhamento e fiscalização tem dificultado sua correta aplicação.

## 2.2 - OS TRIBUTOS AMBIENTAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A legislação tributária brasileira ainda não é tão clara e específica quando se trata na regulamentação dos tributos ambientais propriamente ditos. Essa legislação tem sido muito incipiente. Para Bursztyn e Bursztyn, regulamentar significa “a garantia de que as relações entre atores de uma sociedade sejam ele indivíduos ou organizações, se deem de forma compatível com critérios e princípios, que pode variar de uma sociedade para outra” (2012, p 139). E neste aspecto o caso brasileiro ainda carece de desenvolvimento.

A Constituição Federal do Brasil estabelece que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

De acordo com Montero “o tributo é considerado na atualidade um dos instrumentos econômicos mais importantes para a proteção ambiental, seja através dos feitos extrafiscais ou através de denominada finalidade extrafiscal” (2011, p. 118). O Quadro 1 elenca os impostos ambientais a nível federal.

Pode-se notar no Quadro 1 que tem havido, de certa forma, no Brasil, especialmente depois da Constituição 1988 uma certa preocupação em fiscalizar e incentivar práticas com o objetivo de proteger o meio ambiente. Embora na prática a sua aplicação nem sempre tem sido eficiente, uma vez que, “exige do Estado prestações positivas com o objetivo de protegê-lo e defendê-lo, de forma a intervir na atividade econômica, regulando e limitando o uso dos bens ambientais, para que se adéque às perspectivas insculpidas na CF” (OLIVEIRA; VALIM, 2018, p.144).

QUADRO 1 – Impostos e contribuições ambientais

Imposto	Lei	Descrição
IPI. Imposto sobre Produtos Industrializados	Decreto Federal 755/93	Estabeleceu diferentes alíquotas do IPI para veículos a gasolina (25 a 30%) e para veículos a álcool (20 a 25%). Mesmo que tenha como objetivo estimular o consumo de álcool, tem



		importante impacto ambiental, por incentivar um combustível renovável e menos poluente.
IR. Imposto de Renda	Lei Federal 5.106 de 1966, e os Decretos 93.607/86 e 96.233/88	Concede desconto de imposto devido até o limite de 50% em virtude de projetos de florestamento e reflorestamento.
IR Ecológico	PL 5974/05	Propõe dedução de 80% par pessoa física e 40% para pessoa jurídica referente a valores doados para entidades sem fins lucrativos que desenvolvam projetos ambientais. Este projeto ainda se encontra no Plenário da Câmara.
ITR. Imposto Territorial Rural	CF/88: Art. 153, VI; § 4; Lei 9.393/96; Lei 4.771/65; Lei 7.803/89; Lei 11.428/06.	Permite desconto do imposto referente a áreas de preservação permanente, interesse ecológico, impróprias para cultivo agrícola, sob regime de servidão fiscal ou ambiental ou coberta por floresta nativa.
IPVA. Imposto sobre a propriedade de veículos automotores	CF/88: Art. 155, II § 2º, III	As alíquotas são menores para veículos que emitem menos poluentes
ICMS Ecológico	CF/88: Art. 158, IV.	A CF estabelece que 25% do ICMS que cada estado arrecada deve ser aos seus municípios. Muitos estados estabelecem critérios ambientais para que os municípios possam ter direito a uma parcela maior do imposto.
IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	CF/88 : Art. 156, I, § 1º; Lei Federal 10.257/01 (Estatuto da Cidade)	Concede incentivos e isenções fiscais referentes a áreas ambientais preservadas.

Fonte: planalto.gov.br.

Outro exemplo, é a Lei 10.165/2000, a qual institui a TCFA (Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental) que confere poder de polícia ao IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) para exercer o controle e fiscalização de atividades potencialmente poluidoras.

É importante ressaltar que a Emenda Constitucional nº 42/2003, em seu artigo 170, inciso VI, ao regulamentar a defesa do meio ambiente diz: “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (BRASIL, 2003). Apesar das suas limitações a Emenda Constitucional tem sua importância pois abre precedentes para assegurar que mecanismos possam ser criados com vistas a assegurar a fiscalização e um melhor controle das atividades potencialmente poluidoras ou incentivar as que amenizam a degradação ambiental (BERNARDO & ZEE, 2014).

As primeiras leis que possuíam um caráter aparente de preocupação com o meio ambiente no Brasil datam do período colonial, mas somente na década de 1960, quando a temática e as preocupações em relação aos impactos ambientais provocados pela industrialização começaram a ganhar destaque no mundo, o governo brasileiro acabou

tendo que se adequar ao que estavam acontecendo em relação às questões ambientais. Timidamente, a partir de 1965 o governo brasileiro passou a editar leis visando a efetiva proteção ambiental, mas sem haver necessariamente uma política ambiental que somente foi implementada no ano de 1981, com a Lei nº 6938 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PALMERSTON, 2020). Antes disso, “as leis eram editadas de maneira esparsa e preocupavam-se mais com a regulamentação de atividades econômicas e o desbravamento do território nacional, com a conseqüente exploração dos seus recursos naturais, que com a proteção ambiental em si” (PALMERSTON, 2020, p. 58).

Conforme nota-se no Quadro 2, a partir da segunda metade do século XX o Brasil acabou seguindo a tendência mundial, embora tenha sido mais por pressões externas, passou a dar mais ênfase com a promulgação de diversas leis de cunho ambiental.

QUADRO 2 - Leis ambientais no Brasil por ordem cronológica.

Nº	Ano de publicação	Título	Objetivo
1	1605	Regimento do Pau-brasil	Controlar a derrubada do pau-brasil.
2	1797	Proteção do Rios	Proteger rios e nascentes.
3	1799	Regimento de Cortes de Madeira	Controlar a derrubada de árvores.
4	1850	Lei de Terra do Brasil	Regulamentar ocupação do solo e sancionar atividades predatórias.
5	1911	Decreto 8.843	Cria a primeira reserva florestal do Brasil.
6	1916	Código Civil Brasileiro	Traz disposições de natureza ecológica.
7	1934	Lei 23.793 (Código Florestal)	Institui o Código Florestal Brasileiro.
8	1964	Lei 4.504 (Estatuto da Terra)	Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.
9	1965	Lei nº 4.771 (Código Florestal Brasileiro)	Institui o novo código florestal e dá outras providências.
10	1967	Lei nº 5.197 (Lei da Fauna)	Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.
11	1977	Lei nº 6.45 (Lei das Atividades Nucleares)	Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências.
12	1979	Lei nº 6.766 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano)	O parcelamento do solo urbano tem por finalidade precípua ordenar o espaço urbano destinado a habitação. Para tanto, mister se faz sua divisão ou redivisão, dentro dos ditames legais.
13	1981	Lei nº 6.902 (Lei da Área de Proteção Ambiental)	Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências.
14	1981	Lei nº 6.938 (Política Nacional do Meio Ambiente)	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
15	1985	Lei nº 7.347 (Lei da Ação Civil Pública)	Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

16	1988	Lei nº 7.661 (Lei do Gerenciamento Costeiro)	Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.
17	1989	Lei nº 7.802 (Lei dos Agrotóxicos)	Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.
18	1989	Lei nº 7.805 (Lei da Exploração Mineral)	Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.
19	1989	Lei nº 7.735 (Lei da criação do IBAMA)	Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências.
20	1991	Lei nº 8.171 (Política Agrícola)	Dispõe sobre a política agrícola.
21	1997	Lei de nº 9.433 (Política Nacional de Recursos Hídricos)	Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.
22	1998	Lei nº 9.605 (Lei de Crimes Ambientais)	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
23	1999	Lei nº 9.795 (Política Nacional da Educação Ambiental)	Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.
24	2000	Lei nº 9.985 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza)	Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.
25	2006	Decreto lei nº 5.790 (Política Nacional de Desenvolvimento Urbano)	Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho das Cidades - ConCidades, e dá outras providências.
26	2006	Lei nº 11.428 (Proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica)	Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.
27	2009	Lei nº 12.187 (Política Nacional de Mudança do Clima)	Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.
28	2010	Lei nº 12.305 (Política Nacional de Resíduos sólidos)	Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.
29	2011	Lei nº 140 (Lei Complementar)	Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.
30	2012	Lei nº 12.651 (Código)	Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as

		Florestal Brasileiro)	Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.
31	2012	Lei de nº 12.725 (Lei de controle da fauna nas imediações de aeródromos)	Dispõe sobre o controle da fauna nas imediações de aeródromos.
32	2015	Lei de nº 13.123 (Proteção a diversidade ecológica, patrimônio genético)	Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências.
33	2015	Lei de nº 13.153 (Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca)	Institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos; prevê a criação da Comissão Nacional de Combate à Desertificação; e dá outras providências.
34	2018	Lei de nº 13.668 (Destinação e a aplicação dos recursos de compensação ambiental)	Altera as Leis nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, 7.957, de 20 de dezembro de 1989, e 9.985, de 18 de julho de 2000, para dispor sobre a destinação e a aplicação dos recursos de compensação ambiental e sobre a contratação de pessoal por tempo determinado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes).
35	2019	Lei de nº 13.887 (Proteção da vegetação nativa)	Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

Fonte: planalto.gov.br.

Conforme a série de legislações levantadas no Quadro 2, o Estado pode ter um papel determinante nas políticas nacionais de preservação do meio ambiente como agente regulador e fiscalizador conforme previsto em Lei. Por exemplo, o Estado pode agir para garantir que atividades altamente poluentes sejam desestimuladas através de políticas de oneração fiscal e incentivar por meio da desoneração as atividades que possam contribuir para o desenvolvimento de meio ambiente equilibrado e à garantia da qualidade de vida dos cidadãos.

Apesar dos avanços em relação à legislação o Estado, especialmente, o brasileiro tem mostrado que seu interesse se alinha mais aos interesses econômicos, pois a desculpa para arrecadar tem sido no sentido de apoiar

processos produtivos voltados tão somente ao desenvolvimento econômico, em detrimento do desenvolvimento social e ambiental, em que há a contínua

internalização dos lucros pelos ricos, seguida, da também contínua, socialização dos riscos ambientais e sociais (MESSIAS; CARMO; ROSA, 2020, p. 179).

Assim é necessário que o poder público tome a iniciativa para garantir que a produção de bens e serviços esteja alinhada ao objetivo de preservar o meio ambiente. Para isso ele deve fomentar atividades produtivas que sejam benéficas ao meio ambiente. Mas que dizer dos custos da produção limpa? É um fato que a produção limpa pode ter custos consideráveis, o que a torna a opção mais cara e muitas vezes economicamente inviável.

### **2.3 – O PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR, DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO E DO PROTETOR-RECEBEDOR**

O princípio do poluidor-pagador assenta-se na proposição de que os agentes econômicos devem considerar os custos de produção e assumi-los. Este princípio possui previsão na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, de 1981, que prescreve nos Arts. 4º, VII e 14, §1º a responsabilidade de o poluidor reparar as externalidades negativas.

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

[...] VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

[...]

Art. 14, § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (BRASIL, 1981).

A Constituição Federal assegurou referido princípio no Art. 225, §3º que dispõe que:

Art. 225, § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988).

Este princípio mostra para os agentes produtivos que eles devem levar em conta a internalização dos custos ambientais no cálculo dos custos de sua produção, pois pode-se, dessa forma,

[...] imputar ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada, engedrando um mecanismo de responsabilidade por dano ecológico, abrangente dos efeitos da poluição não somente sobre bens e pessoas, mas sobre toda a natureza. Em termos econômicos, é a internalização dos custos externos. [...] O princípio não objetiva, por certo, tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita apenas a compensar os danos causados, mas sim, precisamente, evitar o dano ao ambiente. (MILARÉ, 2015, p. 269).

Entretanto, a lei ainda carece de mecanismos mais amplos para uma aplicação que realmente defenda o meio ambiente.

Nossa lei de resíduos sólidos apenas contempla o ressarcimento ao poder público dos gastos com a descontaminação, se os responsáveis forem identificados. Perdeu-se, assim, ótima oportunidade de aplicar o princípio do poluidor-pagador no seu mais estrito sentido (ARAÚJO; JURAS, 2011, p. 151).

Além disso, “o princípio do poluidor pagador confere direitos que permitem a internalização de custos que seriam normalmente assumidos pelo poluidor ou usuário (externalidades)” (LIMA, 2006, p.19). Dessa forma este princípio visa à internalização de prejuízos ao meio ambiente causado por um agente, de modo que o próprio causador seja o responsável pela compensação financeira, evitando assim que quem polui fique com os lucros e a sociedade e o Estado fique com os prejuízos.

Ademais, “o princípio do poluidor-pagador pretende impor a responsabilidade do poluidor pelos custos de proteção do meio ambiente relacionados à prevenção e reparação da poluição” (LIMA; MOREIRA, 2014, p. 2). De modo que este princípio mostra ao poluidor que a natureza tem valor e que este deve pagar o preço da reparação.

Desse modo, o referido princípio tem caráter preventivo, ao levar em conta, de forma antecipada, a quantificação e responsabilização dos custos por meio de quem produz às custas da degradação o meio ambiente (PRETEL; VASCONCELOS; OLIVEIRA, 2020). As medidas de compensação pelo dano causado devem ser computadas e embutidas no preço final dos bens e serviços como forma de pagar pelos danos causados aos ecossistemas que são alterados por atividades predadoras. Afinal, ao se falar em justiça não se pode esquecer da compensação pelo dano, que neste caso é a reparação dos danos ambientais.

Além de onerar as atividades econômicas em desacordo com a preservação, este princípio também serve para incentivar os degradadores a investirem em suas atividades para se tornarem menos poluentes. Por outro lado, é possível identificar aqueles que produzem sem degradar e lhes oferecer compensação por suas atividades em harmonia com a natureza (SOUZA; RICHTER; COSTA, 2020).

O princípio do poluidor pagador deve incluir não apenas a responsabilização dos danos por aqueles que poluem o meio ambiente, mas também alguma forma de compensar os que produzem de maneira sem poluir. Como o referido princípio tem por objetivo fazer que o agente degradador arque com a internalização de suas externalidades ambientais negativas, ele também contempla que as externalidades positivas devem ser estimuladas e

recompensadas (SEBASTIÃO, 2011). Afinal, que adiantaria responsabilizar pelo efeito negativo sem estimular as boas práticas?

Por outro lado, o degradador não pode pensar que pode poluir à vontade, pois estaria arcando com o custo da degradação. O princípio não significa uma autorização para poluir pois,

[...] a ideia do poluo ou uso, mas pago, ou, ainda, pago para poluir e usar, visto que, diante do dever de proteção do equilíbrio ambiental, deve-se evitar ao máximo a poluição e a degradação, somente sendo aceito nos casos em que se possa manter o equilíbrio ambiental por meio de medidas preventivas ou repressivas hábeis a evitar ou ao menos minimizar os efeitos de eventuais danos ambientais (MESSIAS; CARMO; ROSA, 2020, p. 189).

O princípio em questão objetiva tornar onerosas as atividades ambientalmente incorretas para que o agente poluidor entenda que é mais vantajoso identificar atividades incorretas, investir em sua correção, e assim poder se tornar preservador e assim usufruir dos incentivos financeiros oferecidos como compensação. Este princípio influencia de modo positivo tanto organizações quanto cidadãos, “visto que concilia o valor ambiental dos recursos ao processo de produção, estabelecendo custos para a utilização de recursos naturais e/ou incentivando as pessoas e as organizações a preservá-los” (GOMES; PRADO FILHO, 2020, p. 2).

Assim os princípios da prevenção e da precaução se mostram interessantes para se agir de maneiras preventivas em combater a degradação do meio natural (RAVANELLO; LUNELLI, 2020). Como as lesões ao meio ambiente nem sempre são fáceis de se identificar, e mesmo quando notadas elas já podem ter causado efeitos cuja reparação é difícil e muitas vezes onerosa, faz-se interessante agir mais com vistas a antecipar as soluções. Diante dessa situação torna-se fundamental a utilização deste princípio.

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que teve como sede a cidade do Rio de Janeiro no ano de 1992, enfatiza a importação deste princípio para a proteção do meio ambiente e recomenda a sua implantação por parte dos países, lavando-se em conta a capacidade de cada um. Ressaltou-se que diante de grave ameaça ou da possibilidade de que danos irreparáveis possam ser causados, seria interessante já terem sido adotadas medidas econômicas antecipadas com o objetivo de prevenir os danos ambientais (BRANDÃO, 2013).

Assim sendo, os princípios da prevenção e da precaução agem como balizadores do mercado, uma vez que nos moldes atuais sua ênfase se dar na lucratividade, a qual nem sempre está em harmonia com a preservação. O meio ambiente fica assim protegido devido

às medidas preventivas orientadas per estes princípios, contra a busca voraz de lucro em curto prazo amplamente praticada pelos mercados.

Medidas fiscais podem ser utilizadas para dar proteção ao meio natural, cujos resultados se mostram eficientes consoantes os princípios da precaução e da prevenção. Por meio destes princípios o Estado pode agir rapidamente mesmo diante da suspeita de que determinada ação ou agente econômico possa contribuir com alguma externalidade negativa. Por meio de ações tributárias que desestimulam atividades perigosas ao ambiente podem ser estabelecidos limites às atividades que têm como foco o lucro à custa da preservação.

Na prática o Estado já tem se utilizado deste princípio ao exigir uma avaliação de impactos ambientais. O Estudo de Impacto Ambiental a que se condiciona a liberação de Licença Ambiental mostra-se eficiente uma vez de se utiliza da prevenção para analisar possíveis ações danosas ao meio ambiente e assim agir com vistas à sua liberação ou proibição (SOUZA FILHO et al, 2019).

Outro princípio interessante para a preservação do ambiente é o princípio do protetor-recebedor. Pois afinal, se encarecer as atividades poluidoras serve para desincentivá-las, no sentido oposto, compensar quem preserva é uma maneira mais direta de contribuir positivamente para as boas práticas ambientais. Este é mais um princípio utilizado na preservação ambiental que a Lei nº 12305 de 2010, a qual instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, serviu para legitimar (DELPONTE et al, 2020).

Dar uma contrapartida para os que contribuem para a preservação e manutenção dos ecossistemas é a ideia central do princípio em questão. Quando se aplicam princípios dessa natureza, age-se de maneira estratégica para estimular positivamente os preservadores, aqueles que querem se utilizar de maneira não predatória dos recursos naturais finitos, mas cujas ações não se mostram economicamente interessantes diante da concorrência nem sempre leal, que raramente tem os mesmos objetivos quanto à preservação dos recursos do planeta.

Este princípio está em consonância com a nova tendência das leis ambientais em nível mundial, que é proteger e beneficiar os que agem em harmonia com a preservação. Ele visa ao incentivo de práticas como o surgimento de reservas particulares, o pagamento por belezas cênicas, o sequestro e armazenamento de carbono, a proteção às bacias hidrográficas e à biodiversidade etc.

Ao ser aplicado, o princípio do protetor-receber mostra que:



[...] a atividade de preservação e conservação dos recursos ambientais seja mais barata que a de devastação, pois o dano ambiental não pode, em circunstância alguma, valer a pena para o poluidor. O princípio não visa, por certo, tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita apenas a compensar os danos causados, mas sim, precisamente, procura evitar o dano ambiental (BENJAMIN, 1993, p, 227).

Elogiado por uns, este princípio vem sofrendo críticas por outros, pois argumentam que, “diante dos riscos ambientais existentes, alguns governos e parte da sociedade vêm exigindo que as pessoas tenham atitudes sustentáveis e voltadas à preservação do meio ambiente, independentemente de benefícios” (BRANDÃO, 2013, p. 39).

Este é um princípio inovador, pois afinal o que se está acostumado a ver é a ação posterior do estado em investigar e punir aqueles que agem de modo incorreto. Neste caso não se investiga quem tem uma conduta ambiental incorreta, e tampouco se impõe sanção, pelo contrário, remunera-se aquele que age de maneira positiva para com a natureza e sua preservação. Se os agentes que degradam devem ser investigados e responsabilizados, como estabelece o princípio do poluidor-pagador, faz-se justo que quem age de maneira condizente com a preservação e a conservação da natureza também receba por isso. Afinal os que degradam o fazem por vantagens econômicas, o implicaria desvantagens para quem preserva.

## **2.4 - OS INCENTIVOS FISCAIS E SUA APLICABILIDADE NO BRASIL**

Os incentivos fiscais são instrumentos de utilização estatal com o objetivo de fomentar determinadas condutas positivas, para atingir um bem comum. Estes se manifestam em forma de,

[...]isenções, alíquotas reduzidas, suspensão de imposto, manutenção de créditos, bonificações, créditos especiais e outros tantos mecanismo, cujo fim último é sempre o de impulsionar ou atrair, os particulares para a prática das atividades que o Estado elege como prioritárias, tornando, por assim dizer, os particulares em participantes e colaboradores de concretização das metas postas como desejáveis ao desenvolvimento econômico e social por meio da adoção do comportamento ao qual são condicionados (ATALIBA; GONÇALVES, 1991, p.167).

Assim sendo, os incentivos fiscais devem ser entendidos como tratamento fiscal diferenciado, com o objetivo de incentivar que determinadas condutas, estado ou situação sejam praticados, de modo que os objetivos pretendidos possam ser atingidos. De modo que, ao se utilizar de incentivos fiscais, o Estado desonera determinadas atividades, com o

claro objetivo de incentivar áreas de interesse, com vistas ao desenvolvimento econômico (CARVALHO, 2019).

Este instrumento de fomento possui ainda outras definições características como:

Os incentivos fiscais são uma espécie de instrumento econômico dos Estados cuja ideia de concedê-los à determinada atividade, produto ou setor econômico consiste em estimular a produção, o que gera, conseqüentemente, algum retorno para a sociedade, como a geração de empregos, por exemplo (CUNHA; SOARES, 2020, p. 2)

Há que se mencionar o uso de determinados incentivos como a concepção de empréstimos ou financiamentos com intenção social. Quando o governo se utiliza de bancos públicos para conceder incentivos para compra de imóveis com juros reduzidos para algumas classes sociais, na verdade está renunciando a uma parcela dos juros, para que um grupo seja favorecido, neste caso, para a obtenção da casa própria (ROLNIK, 2015). No entanto, dentre os incentivos fiscais e subsídios que precisa ser mais bem enfatizado e implementado pelas políticas de governos são os tributos ambientais com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos ambientais por meio de sistemas de depósito e retorno, multas pelo não atendimento a padrões ambientais, certificados transacionáveis e seguros e caução ambiental (SOARES; JURAS, 2015).

Por outro lado, há que se mencionar que algumas empresas procuram meios, ou mesmo brechas na lei, para tirar proveito por meio de incentivos fiscais. É a chamada elisão fiscal, que ocorre quando,

o próprio dispositivo legal permite ou até mesmo induz a economia de tributos, por meio de incentivos fiscais. Em contrapartida, a elisão fiscal por meio de lacunas e brechas busca utilizar-se de elementos que não são proibidos por lei ou que possibilitem evitar o fato gerador de determinado tributo com elementos da própria legislação, para assim, obter menor ônus tributário (SOARES; BORGES, 2020, p. 106).

No Brasil a política de incentivos fiscais acabou levando o país a uma verdadeira guerra fiscal, uma vez que, estados e até municípios podem conceder incentivos fiscais o que leva as empresas a uma gama de opções onde determinado estado ou cidade, que tenha mais a oferecer de incentivos e subsídios acabam sendo escolhidas para a instalação dos seus negócios. Isto faz com que determinados estados e municípios, supostamente, alcancem maiores índices de desenvolvimento industrial em relação aos outros que não podem oferecer as mesmas vantagens. Como se fosse um grande leilão entre cidades e estados para saber quem concede mais subsídios visando a atração de empresas que busca o abrandamento fiscal para ampliar seus lucros o que acaba por favorecer o deslocamento industrial que se concentram mais em alguns estados e municípios. Com isso as empresas

acabam por pressionando estados e municípios por mais subsídios para permanecer com suas fábricas instaladas nas localidades que, por sua vez, se sentem pressionados socialmente pela eventual redução da oferta de empregos.

Os incentivos fiscais infelizmente não têm sido utilizados como preconiza a lei. O que tem ocorrido é o chamado clientelismo, ato este que designa a utilização, por parte do Estado, do seu poder para conceder “benefícios públicos na forma de empregos, benefícios fiscais ou isenções em troca de apoio político, sobretudo na forma de voto” (PASE; MÜLLER; MORAIS, 2012, p. 187). Desse modo mais uma vez os detentores do poder se utilizam de artifício para driblar a lei e conseguir apoio por seus atos escusos, em detrimento dos menos favorecidos.

Além do mais, a concessão destes benefícios não tem contribuído nem para a todos os empreendedores, senão mais uma vez favorecem aos que possuem maior poder de influência. Isto acontece porque, na prática,

as principais vencedoras da guerra fiscal são as empresas multinacionais, às quais se destinam os maiores incentivos. As grandes empresas nacionais arranjam-se, pelo volume de vendas internas, mas perdem relativamente se não receberem incentivos. Já os micro e pequenos empresários perdem em competitividade de seus concorrentes dos estados que adotam esquemas de incentivo. Estabelece-se uma situação de franca desigualdade: enquanto algumas empresas poderosas são beneficiadas, as demais são oneradas com a carga normal de impostos, que tendem a considerar muito alta (porque mal distribuída), queixando-se ainda dos governos por um tratamento que identifica inadimplência com sonegação (DULCI, 2002, p. 97).

Não se pode negar que há previsão legal para o acompanhamento da correta utilização destes benefícios, mesmo que este não seja fácil devido a uma velha cultura de fazer de fingir não ver, quer para se poupar ao trabalho, quer para receber alguma vantagem. Pois,

[...]para cada incentivo e benefício para pessoa jurídica, deverá ser designado o órgão gestor, do Poder Executivo, responsável pelo seu acompanhamento, monitoramento e avaliação periódica, por meio de relatórios anuais quanto à consecução das metas de desempenho previamente estabelecidas. Caberá posteriormente ao Tribunal de Contas do ente federado que conceder o benefício analisar os relatórios de desempenho anual dos benefícios fiscais, para fiscalizar a consecução ou não das metas previamente estabelecidas (TAMANINI, 2020, p. 469).

Com a falta do devido controle, sobre a concessão destes incentivos passou a correr descompasso entre a arrecadação e o desenvolvimento social e a preservação ambiental, os quais deveriam ser os principais motivos de se oferecer tais incentivos. Assim sendo, o alvo que se tem atingido não é nem o desenvolvimento social, nem ambiental, porém, mais uma vez, a concessão de favores fiscais como privilégios a

determinadas pessoas ou classes de setores econômicos estratégicos que alavancam o crescimento econômico, como por exemplo, da construção civil, indústria automobilística e do agronegócio.

Referente à indústria automobilística, os incentivos concedidos não visam ao bem-estar do País, conforme se pode depreender das palavras abaixo:

Nossa hipótese central é que, embora muitos empreendimentos resultantes da atual onda de investimentos ainda não tenham amadurecido, essa disputa representa um enorme desperdício de recursos públicos, tanto para os governos diretamente envolvidos, quanto para o país como um todo. As regras do jogo, as armas e o território da guerra fiscal favorecem, em primeira instância, as grandes montadoras que, de fato, comandam as negociações. O setor público, fragilizado e despreparado, teve seu espaço reduzido, ao mesmo tempo em que o espaço privado foi sendo gradativamente ampliado (ARBIX, 2002, p. 110).

Os incentivos fiscais acabam tendo um caráter de alívio fiscal, especialmente, os grandes empreendimentos e corporações muitas vezes ligados a grandes multinacionais. E isto, de certa forma, acaba por fragilizar o papel do Estado como agente regulador e fiscalizador diante do poder privado deixando de valer-se do direito de legislar de um modo a poder favorecer agentes cujas atividades não favorecem o meio ambiente com o abrandamento fiscal ao fomento atividades econômicas sem esse compromisso.

Reduzir a alíquota de um imposto que pode se aplicar a qualquer empresa não configura um estímulo a uma atividade específica, e não deve ser encarado como incentivo fiscal para um objetivo ou uma atividade específica. Neste caso não há o intuito de incentivar uma determinada área para fins de preservação ambiental, desenvolvimento social, nem tampouco fomento a uma atividade econômica.

Já quando se fornece alívio financeiro por meio da desoneração de tributos trabalhistas, por exemplo, claramente se está incentivando o desenvolvimento econômico por meio da criação de novos postos de trabalho ou a melhora da renda dos trabalhadores. Isto seria um típico caso de fornecimento de incentivo fiscal (FÜCHTER; VARGAS, 2017).

Outro meio de se incentivar determinadas atividades de interesse do Estado é a concessão do crédito presumido. Este se dá de maneira diversa da isenção fiscal. Refere-se a um crédito a que a empresa tem direito, a depender da lei que o Estado editou. Com isso a empresa, ao apurar o imposto a pagar, pode abater a porcentagem de crédito recebida como crédito presumido, quer da União, do estado, quer do município, o que na prática significa vantagem financeira. Embora não seja considerada uma concessão de benefício fiscal, neste tipo de incentivo “há a possibilidade de o ente federativo conceder créditos, de

forma com que o contribuinte tenha uma grande desoneração tributária” (MANGIA, 2020, p. 7).

Neste cenário é importante compreender a diferença entre crédito normal de imposto por não cumulatividade e o crédito presumido como benefício fiscal. “O crédito fiscal presumido consiste na atribuição de um valor adicional a título de crédito fiscal independentemente do crédito a que o contribuinte tem direito pelas suas aquisições normais de mercadorias ou serviços” (CRUZ, 2019, p. 26).

Com o crédito presumido não se deixa de tributar determinadas pessoas, empresas ou atividades, e sim se concede um percentual de isenção a ser utilizado para desconto ou aproveitamento, no momento do fechamento e apuração do imposto final a ser pago pelo contribuinte. Dessa forma o contribuinte é beneficiado, pois ele obtém um crédito de tributo, o que significa redução no valor final a ser pago e, conseqüentemente, crescimento na margem dos lucros.

O crédito presumido é concedido pelo Poder Público para o contribuinte em caráter não cumulativo, para insumos de produção como, energia consumida, matéria-prima e outros insumos utilizados no processo de produção. Com isso o agente tributado terá a vantagem da redução ou mesmo anulação do quantitativo a ser pago, resultando em vantagem competitiva, tendo em vista a área que o Estado deseja fomentar (MANGIA, 2020).

Para o bem do interesse coletivo concede-se ao agente tributado a isenção parcial ou total, a depender dos interesses do Estado em incentivar determinadas condutas econômicas, visado ao atingimento das normas estabelecidas para os agentes produtivos. Para atingir seus objetivos de preservação ambiental, o ente estatal pode abrir mão dos recursos financeiros a serem obtidos por meio da arrecadação, ou pode ainda compensar isto por aumentar os tributos sobre produtos mais poluentes (SOARES; JURAS, 2015). Dessa forma, para buscar o equilíbrio ambiental, apoiar atividades de interesse social, ou mesmo promover o equilíbrio regional, concede-se suporte financeiro a determinados setores produtivos, por meio da desoneração fiscal.

Incentivos fiscais têm significado renúncia fiscal para o Estado, de modo que sua concessão não deve acontecer sem embasamento técnico. Do contrário poderia haver desequilíbrio das contas estatais, o que poderia levar a prejuízos para outras áreas, como a prestação de serviços essenciais aos cidadãos e promoção de ações sociais e de desenvolvimento. Assim os incentivos poderiam causar mais danos do que benefícios ao

Estado e seus cidadãos (CAVALCANTE, 2017). Para manter o equilíbrio fiscal o Estado pode aumentar a arrecadação com impostos sobre atividades econômicas ou produtos muito poluentes (externalidade negativa) e reduzir a taxa de tributação de atividades menos poluentes (externalidades positivas), bem como reduzir, impostos sobre os indivíduos, como o IRRF. No entanto, no Brasil

reforma tributária ambiental ainda é um desafio, mas estudos indicam que ela poderá aumentar o emprego, reduzir o consumo de recursos naturais e terá somente pequenos efeitos negativos no PIB. No Brasil, as políticas públicas recentes focaram a garantia do crescimento econômico e dos empregos, sem considerar os custos ambientais (SOARES; JURAS, 2015, p. 237).

Os incentivos foram criados com a finalidade de estimular comportamentos de interesse apenas do agente arrecadador, neste caso, o Estado. No caso brasileiro, a política de incentivos fiscais tem levado em consideração apenas o crescimento econômico de setores hegemônicos da economia, muitas vezes, sem garantias sociais como geração de empregos e os custos ambientais que determinadas atividades provocam ao meio ambiente (SOARES; JURAS, 2015). Alternativas mais eficientes e compensatórias poderiam ser viabilizadas, como por exemplo,

a diminuição das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos compensada pela cobrança de um tributo sobre a emissão de gases de efeito estufa. Em tese, essa substituição implicaria aquilo que os especialistas chamam de “duplo dividendo”: (i) incentivo ao trabalho e ao emprego com (ii) diminuição do dano ao meio ambiente (SOARES; JURAS, 2015, p. 238).

Além da finalidade ambiental, os incentivos fiscais servem para objetivos como crescimento econômico, criação de empregos formais, aumento das exportações, desenvolvimento da indústria nacional, desenvolvimento tecnológico, além de aumento da capacidade competitiva da indústria em nível nacional e internacional. Com isso a concessão de incentivos não necessariamente traz perdas de arrecadação, mas com eles são geradas outras formas de receita tributária, de modo que podem muito bem gerar dividendos para a sociedade.

É claro que a concessão destes incentivos precisa ser lavada a sério por meio dos órgãos responsáveis, além de haver fiscalização adequada para garantir o objetivo de sua concessão. Caso contrário pode haver lobby por parte de pessoas cujos interesses não estão nem na preservação ambiental, tampouco no bem-estar social ou desenvolvimento regional, senão em obter vantagens financeiras por meio do parâmetro legal em questão.

Apesar de notáveis esforços e iniciativas pontuais que visem articular a temática ambiental nas políticas públicas no Brasil existem muitas dificuldades, resistências e, às

vezes, retrocessos com as mudanças de governos. Segundo Jatobá (2005) as dificuldades tendem a aumentar, especialmente, nas esferas dos governos estaduais e, sobretudo, no âmbito das administrações municipais que dificultam alcançar os objetivos de preservação dos recursos naturais devido ao distanciamento e diálogo entre os interesses dos setores econômicos, fiscais e ambientais.

Mesmo a lei brasileira sendo dotada de mecanismos fiscais interessantes no tocante à preservação ambiental, ao desenvolvimento econômico e social, ainda falta bastante empenho para que estes sejam utilizados para os propósitos a que se destinam. Se o Estado tem que favorecer o ambiental e o social, terá que adotar uma postura ativa em melhor acompanhar a implantação e a fiscalização das leis que concedem incentivos fiscais. Do modo como tem acontecido, em grande parte as classes influentes têm interceptado as vantagens antes que cheguem ao seu destino legal.

Tais medidas somente surtirão efeitos se houver tomada de decisões conjuntas que envolvam as economias centrais do capitalismo e a emergentes, conforme estabelecidas pelo Protocolo de Kyoto. Mas,

se houver redução do consumo, surge um enorme problema de finanças públicas. O estado da arte na obtenção de receitas públicas reside na tributação do chamado “valor agregado”, assim denominado o plus que as empresas agregam aos insumos adquiridos na confecção ou comercialização do produto a ser vendido para o consumidor final (SOARES; JURAS, 2015, p. 243).

Nos países da OCDE, o Imposto sobre Valor Agregado (IVA), tem sido na maioria das economias a principal geração de receitas para os cofres públicos. O imposto

permite a tributação do consumo interno e, ao mesmo tempo, a desoneração das mercadorias exportadas, evitando a chamada “exportação de tributos”. O único país industrializado que não cobra tal imposto são os Estados Unidos, onde o consumo é alcançado por impostos estaduais sobre venda a varejo (SOARES; JURAS, 2015, p. 243).

Indiretamente, mesmo a arrecadação sobre o Imposto de Renda e as contribuições sobre as folhas de salários são também dependentes da geração de valor agregado. No caso, por exemplo, do Brasil, em 2010, “48,6% da arrecadação tributária foi obtida por tributos incidentes sobre bens e serviços; outros 26,2%, mediante contribuições sobre a folha de pagamentos; e mais 18,4%, mediante tributos sobre a renda” (SOARES; JURAS, 2015, p. 244). Se houver uma mudança abrupta nos padrões de produção e consumo como o Estado brasileiro vai se financiar?

A resposta para essa indagação exige reflexão, especialmente na esfera da implementação de reformas tributárias ambientais, conhecidas como RTAs. Mas a proposta

de reforma tributária encaminhada pelo governo do presidente Jair Bolsonaro ao Congresso para análise, discussão e posterior aprovação não caminha nesta direção. Diante disso, entidades defensoras do meio ambiente defendem, dentre outros pontos, que a reforma se harmonize com o princípio do poluidor-pagador, compense municípios que promovam a preservação ambiental, além de não conceder subsídios a atividades altamente emissoras de carbono (CHIARETTI, 2020).

Nesse sentido, destaca-se o pioneirismo dos países europeus. A Finlândia, por exemplo, realizou a primeira RTA na Europa em 1990 ao instituir um tributo sobre o conteúdo de carbono nos combustíveis fósseis, o que chegou a representar 15% do total de tributação arrecadado sobre energia.

Alguns outros países europeus seguiram na mesma linha. A Suécia implantou sua RTA em 1991, a Dinamarca em 1993, a Alemanha em 1999. No caso alemão, Soares e Juras, (2015) destacam que a RTA,

contribuiu para incentivar a inovação tecnológica, para o crescimento na construção de edifícios menos consumidores de energia, e para a eficiência de veículos movidos a diesel, com resultados positivos em termos de emissões de CO<sub>2</sub> relativas ao transporte e de energia para aquecimento doméstico (SOARES; JURAS, 2015, p. 47).

No Brasil ainda é tímida a utilização de instrumentos tributários para a gestão de meio ambiente, pois o que se tem utilizado não tem logrado o êxito. Tome -es como exemplo o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), cuja utilização tem se dado em caráter ambiental. De acordo com o Decreto 7.796/2012, houve redução do imposto para incentivar a compra fogões e geladeiras que se enquadrassem no índice de eficiência energética “A” (SOARES; JURAS, 2010). Ou seja, o objetivo ambiental foi indireto, pois a motivação principal foi estimular a economia por meio do crescimento do consumo que foram facilitadas com a ampliação do acesso ao crédito.

Desse modo ainda se necessita que seja criada no Brasil uma RTA com o intuito de proteger o meio ambiente, que não utilizada para fins de aumento de arrecadação, nem de incentivo ao consumo.

## **2.5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Pôde-se notar neste capítulo que alguns princípios ambientais são de grande utilidade para a proteção ambiental. A legislação ambiental no Brasil já dispõe de



requisitos interessantes para a proteção ambiental. Neste respeito se destacam os princípios do poluidor-pagador, do protetor-recebedor e, bem como da prevenção e da precaução.

No entanto, o Estado ainda não está estruturado a ponto de aplicar corretamente as leis e princípios ambientais. Ainda há um descompasso entre os avanços ambientais trazidos pela Constituição Federal de 1988, e outras leis posteriores, e a atuação do controle estatal para garantir o desenvolvimento com proteção ambiental.

Além disso, o país enfrenta a questão da elisão fiscal. Esse fenômeno acontece quando empresas se utilizam de brechas para evitar o fato gerador do tributo. Por isso, além de agente regulador, o Estado precisa fiscalizar a aplicação da legislação tributária.

Ademais, os incentivos fiscais, que deveriam ser utilizados para o desenvolvimento econômico, ambiental e social, ainda são instrumento de barganha utilizado por estados e municípios para atrair empresas ainda pouco comprometidas com a sustentabilidade.

## 2.6 REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de; JURAS, Ilidia da Ascensão Garrido Martins. **Comentários à lei dos resíduos sólidos: Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010**. São Paulo: Ed. Pillares. 2011.

ARBIX, Glauco. Políticas do desperdício e assimetria entre público e privado na indústria automobilística. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 48, p. 109-129, fev. 2002.

ATALIBA, Geraldo; GONÇALVES, José Arthur. Crédito-prêmio de IPI: direito adquirido; recebimento em dinheiro. **Revista de Direito Tributário**, v.15, n.55, p.162-179, jan./mar, 1991.

BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos. O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental. In: Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1993.

BERNARDO, Christiane. ZEE, David. **Meio ambiente urbano: desafios e soluções**. 1 ed. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2014.

BRANDÃO, Renata Figueirêdo. **Incentivo fiscal ambiental: parâmetros e limites para sua instituição à luz da constituição federal de 1988**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013.

BRASIL, **Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL, **Emenda constitucional nº 42 de 19 de dezembro de 2003** Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc42.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc42.htm)>. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 7 fev. 2020.

BURSZTYN, Maria Augusta. BURSZTYN, Marcel. **Fundamentos de política e gestão ambiental: os caminhos do desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.

CARVALHO, Cassius Vinicius de. **Incentivos fiscais no setor automotivo: a extrafiscalidade e os reflexos da desoneração do IPI**. São Paulo: Almeida, 2019. Edição Kindle.

CAVALCANTE, Denise Lucena. **A (in)sustentabilidade do atual modelo de incentivos fiscais com fins ambientais**. In: XIV Congresso nacional de estudos tributários: racionalização do sistema tributário, 2017, São Paulo, **Anais...** São Paulo: IBET, 2017, P.199-217

CHIARETTI, Daniela. Reforma tributária deveria incorporar proteção ambiental, diz proposta de organizações. **Valor Econômico**. São Paulo, 28 ago. 2020. Disponível em: <<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/08/25/reforma-tributaria-deveria-incorporar-protecao-ambiental-diz-proposta-de-organizacaoes.ghtml>>. Acesso em: 15 jun. 2021.

CRUZ, Gilberto Zamora da. **Renúncia fiscal na modalidade crédito presumido de ICMS e FUNDOPEM/RS do Estado Do Rio Grande Do Sul (RS): uma avaliação (2002-2016)**. 2019. 49 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal do Rio

Grande do Sul. Porto Alegre, 2019. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/197637/001098181.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 27 jan. 2021.

CUNHA, Lucas Neves da; SOARES, Wagner Lopes. Os incentivos fiscais aos agrotóxicos como política contrária à saúde e ao meio ambiente. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, 2020.

DELPONTE, Angelo Antonio et al. Responsabilidade ambiental nas empresas: aplicabilidade da lei 12.305/2010 sob o viés da logística reversa. **Revista Gestão & Sustentabilidade Ambiental**, v. 9, n. 1, p. 396-420, 2020.

DULCI, Otávio Soares. Fiscal war, unequal development and federative relationships in Brazil. **Revista de Sociologia e Política**, n. 18, p. 95-107, 2002.

FARIAS, Talden Queiroz. Princípios gerais do direito ambiental. **Revista prim@ facie**, Paraíba, v. 5, n. 9, p. 126-148. 2006

FÜCHTER, Márcia; VARGAS, Tatiane Aparecida Viega. Fundamentos da política industrial: a influência dos incentivos fiscais, físicos e econômicos na geração de emprego no município de Rio do Sul-SC (2005-2010). **Revista Catarinense de Economia**, v. 1, n. 1, p. 120-135, 2017.

GOMES, Amanda Aparecida; PRADO FILHO, José Francisco do. Incentivos financeiros municipais visando a proteção ambiental: análise da experiência em Ouro Preto, MG. **Revista Monografias Ambientais**, v. 1, p. 12, 2020.

JATOBÁ, Jorge. El impuesto sobre circulación de mercaderías y servicios de transporte (ICMS) como instrumento económico para la gestión ambiental: el caso de Brasil. En: **Política fiscal y medio ambiente: bases para una agenda común-LC/G**. p. 127-167, 2005.

LIMA, Letícia Maria Rêgo Teixeira; MOREIRA, Danielle de Andrade. **O princípio do poluidor-pagador na jurisprudência brasileira**: uma análise crítica de sua aplicação pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. In: Relatórios PIBIC PUC-RJ, 2014 Disponível em: <[http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio\\_resumo2014/relatorios\\_pdf/ccs/DIR/DIR-Let%C3%ADcia%20Maria%20R%C3%AAgo%20Teixeira%20Lima.pdf](http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2014/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Let%C3%ADcia%20Maria%20R%C3%AAgo%20Teixeira%20Lima.pdf)> Acesso em: 30 set. 2020.

LIMA, Sérgio Ferraz de. Introdução ao conceito de sustentabilidade aplicabilidade e limites. **Cadernos da Escola de Negócios**, v. 1, n. 4, 2006.

MANGIA, Lucas de Carvalho. A incidência de IRPJ e CSLL sobre créditos presumidos de ICMS: entre a natureza da subvenção estatal e a preservação do pacto federativo. **Caderno Virtual**, v. 1, n. 46, 2020.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; CARMO, Valter Moura do; ROSA, André Luís Cateli. Estado democrático de direito ambiental: incorporação dos princípios de direito ambiental. **Revista de Direito da Cidade**, v. 12, n. 2, p. 174-211, 2020.

MILARÉ, Édis. **Direito ambiental**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MONTERO, Carlos Eduardo Peralta. **Extrafiscalidade e meio ambiente:**

**O tributo como instrumento de proteção ambiental.**

**Reflexões sobre a tributação ambiental no Brasil e na Costa Rica.** Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2011.

OLIVEIRA, Thaís Soares de; VALIM, Beijanicly Ferreira da Cunha Abadia. Tributação ambiental: a incorporação do meio ambiente na reforma do sistema tributário nacional. In: SACHSIDA, Adolfo; SIMAS, Erich Endrillo Santos (org.). **Reforma tributária - Ipea-OAB/DF**. Rio de Janeiro: p. 129 – 148, 2018.

PALMERSTON, Sheila Cristina Endres. **Legislação, Licenciamento Ambiental e Turismo: os desafios da sustentabilidade e da ecoeficiência no uso dos recursos hidrotermais em Caldas Novas – Go.** Dissertação (Mestrado – Programa Ambiente e Sociedade). Campus Sudeste – Sede Morrinhos-GO, Universidade Estadual de Goiás, 2020.

PASE, Hemerson Luiz; MÜLLER, Matheus; DE MORAIS, Jennifer Azambuja. O clientelismo nos pequenos municípios brasileiros. **Pensamento plural**, n. 10, p. 181-199, 2012.

PRETEL, Ariel Fernandes; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Responsabilidade penal ambiental e aplicabilidade de princípios constitucionais. **Revista Brasileira de Gestão Ambiental e Sustentabilidade**, v. 7, n. 15, p. 69-82, 2020.

RAVANELLO, Tamires; LUNELLI, Carlos Alberto. Princípio da precaução, irreparabilidade dos danos ambientais e tutela do meio ambiente. **Prisma Jurídico**, v. 19, n. 1, p. 138-152, 2020.

ROLNIK, Raquel et al. O Programa Minha Casa Minha Vida nas regiões metropolitanas de São Paulo e Campinas: aspectos socioespaciais e segregação. **Cadernos MetrÓpole**, v. 17, n. 33, p. 127-154, 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/cm/v17n33/2236-9996-cm-17-33-0127.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

SEBASTIÃO, Simone Martins. **Tributo ambiental**. 1. ed. 6.<sup>a</sup> reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011.

SOARES, Larissa Ribeiro; BORGES, Sabrina Rafaela Pereira. Estratégias de elisão fiscal das empresas brasileiras: uma abordagem setorial a partir da análise dos incentivos fiscais. **Revista de Ciências Empresariais da UNIPAR**, v. 21, n. 1, 2020.

SOARES, Murilo Rodrigues da Cunha; JURAS, Ilígia da Ascenção Garrido Martins. Desafios da tributação ambiental. In: GANEM, Roseli Senna (org.). **Políticas setoriais e meio ambiente**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. p. 235-266. Disponível em: <<https://livraria.camara.leg.br/politicas-setoriais-e-meio-ambiente>>. Acesso em 12 nov. 2020.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés et al. **O direito e o cuidado da casa comum**: encíclica lautado SI. Curitiba: CEPEDIS, 2019

SOUZA, Sílvia Maria Varela de; RICHTER, Monika; COSTA, Alexander Josef Sá Tobias da. Unidades de conservação, serviços ambientais e o pagamento por serviços ambientais: uma análise a partir da rebio tinguá. **Revista Espaço e Geografia**, v. 22, n. 1, 2020.

TAMANINI, Tarcísio Milhomem. Mecanismos legais de controle sobre incentivos fiscais. **Revista Direito Tributário Atual**, n.45. p. 455-472. São Paulo: IBDT, 2020.

VALENTE, Larissa Peixoto; JESUS, Neiva Nascimento de. Incentivos fiscais de ICMS para redistribuição de alimentos para entidades beneficentes. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v. 144, p. 133-156, 2020.

### 3. A EXPERIÊNCIA AMBIENTAL DO ICMS ECOLÓGICO NO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, GOIÁS

**Resumo:** O ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Prestação de Serviços de Transporte Intermunicipal, Interestadual e de Comunicação) é estabelecido na Constituição Federal como sendo um imposto estadual, do qual parte deve ser repassada aos municípios. Boa parte dos estados brasileiros hoje já possui critérios ambientais para repassar parcela extra do ICMS, o que é conhecido como ICMS ecológico. O objetivo deste capítulo é mostrar o ICMS ecológico que o estado de Goiás repassa ao município de Caldas Novas. Faz um apanhado histórico do ICMS, e mostra sua utilização atual como forma de proteção do meio ambiente, enfatizando o caso de Caldas Novas/GO. Como resultado mostra os bons parâmetros que o estado de Goiás se utiliza para a concessão do ICMS ecológico, que tem contribuído para que os municípios goianos demonstrem maior engajamento em projetos de proteção ambiental. Conclui-se que o ICMS ecológico, por ter critérios ambientais claros e definido, como é caso do estado de Goiás, contribui de maneira efetiva para a melhoria ambiental.

**Palavras-chave:** ICMS Ecológico; Caldas Novas; Proteção Ambiental.

**Abstract:** The ICMS (Tax on Circulation of Goods, Provision of Intermunicipal, Interstate and Communication Transport Services) is established in the Federal Constitution as a state tax, part of which must be passed on to the municipalities. Most Brazilian states today already have environmental criteria to pass on an extra portion of the ICMS, which is known as ecological ICMS. The objective of this chapter is to show the ecological ICMS that the state of Goiás passes on to the municipality of Caldas Novas. It makes a historical overview of the ICMS, and shows its current use as a way of protecting the environment, emphasizing the case of Caldas Novas / GO. As a result, it shows the good parameters that the state of Goiás uses to grant the ecological ICMS, which has contributed for the municipalities in Goiás to demonstrate greater engagement in environmental protection projects. It is concluded that the ecological ICMS, as it has clear and defined environmental criteria, as is the case in the state of Goiás, contributes effectively to environmental improvement.

**Keywords:** Ecological ICMS; Caldas Novas; Environmental Protection.

#### 3.1 INTRODUÇÃO

O ICMS é um imposto estadual com incidência bastante abrangente, o que inclui, em menor ou maior grau, praticamente todos os itens de consumo das famílias brasileiras. É uma importante fonte de arrecadação das receitas para manter estados e municípios, e tem sido utilizado com o intuito de proteger o meio ambiente.

No entanto, por ser ainda um meio recente e não utilizado por todos os estados brasileiros, necessita ser mais estudado e entendido, bem como ter seus efeitos divulgados, tornando o contribuinte bem-informado sobre como os impostos pagos estão sendo

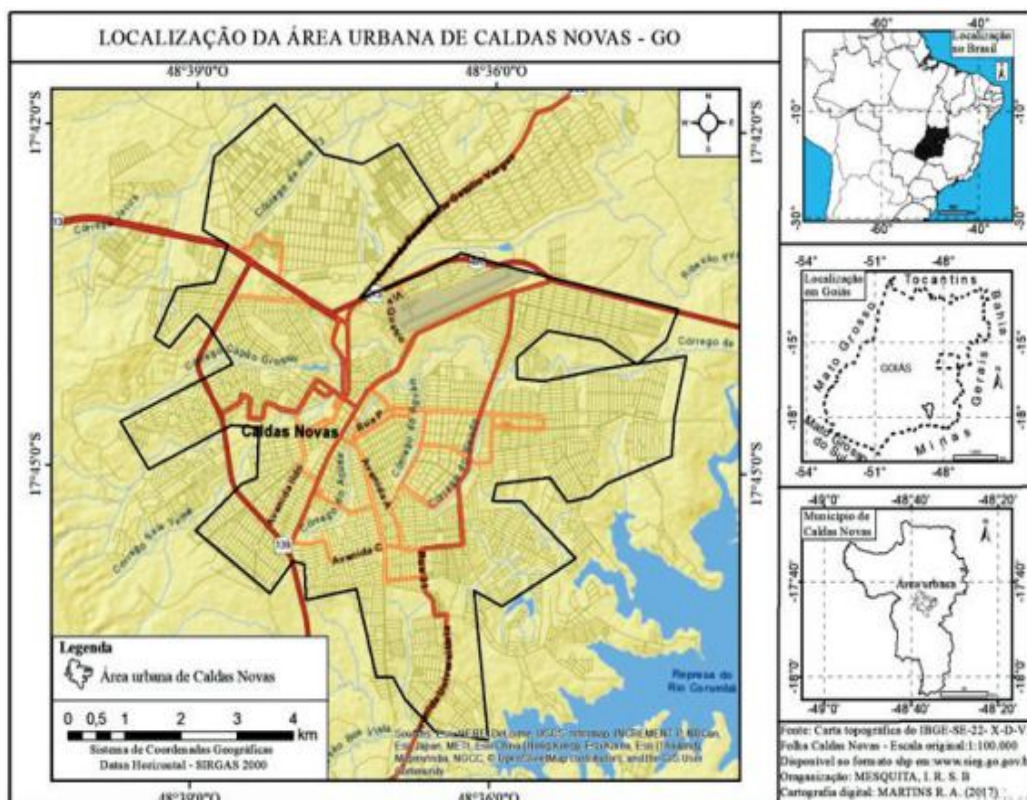
utilizado para a promoção do bem-estar (RODRIGUES; DALONGARO, 2018).

Este capítulo tem por objetivo elucidar como se dá o repasse do ICMS ecológico por parte do estado de Goiás para o município de Caldas Novas, em virtude de o município possuir uma unidade de conservação em sua área, que é um requisito fundamental para se ter acesso a este repasse extra do referido imposto.

### 3.2 CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE ESTUDO.

Caldas Novas se situa na região Sul do Estado de Goiás (Mapa 1), nas coordenadas  $17^{\circ}44'30''\text{S}$  e  $48^{\circ}37'30''\text{W}$ , a uma altitude de 689,07 m (IMB, 2016), distando 165 km da capital, Goiânia. A área total do município é 1.608,439 km<sup>2</sup> (IBGE, 2019) e a população estimada para 2020 é 93.196 (IMB, 2018). Faz divisa com os municípios de Morrinhos, Piracanjuba, Rio Quente, Corumbaíba, Santa Cruz de Goiás, Marzagão, Ipameri e Pires do Rio (MESQUITA, 2019).

**Figura 1** – Localização da área urbana de Caldas Novas - GO



Fonte: MESQUITA, 2019.

O Município se localiza no bioma Cerrado, sendo que em sua área podem ser encontradas fitofisionomias do tipo florestal, savânica e campestre, além de abrigar uma

rica variedade de espécies da fauna e flora. Nesta área se encontra em abundância o pequizeiro (*Caryocar brasiliense* Camb.), cujos frutos são utilizados na culinária e na fabricação de licores e xaropes (TEIXEIRA NETO et al., 1986).

O início da ocupação e exploração colonizadora está inserido no contexto com as incursões a Goiás por Bartolomeu Bueno da Silva, o Bandeirante, no ano de 1722. Originalmente a região do atual estado de Goiás era habitada por índios Caiapós e Xavantes, que viviam tradicionalmente da caça, da pesca e fabricavam armas, cerâmicas e instrumentos musicais para o seu dia a dia (MACHADO, 2013).

Esta suposta passagem de Bartolomeu foi relatada por Saint-Hilaire, a partir de relatos do que ouviu dizer: “dizem que atravessou o Ribeirão d’Água Quente quando penetrou Goiás, e o caminho aberto à sua passagem, hoje abandonado, cortava este rio um pouco abaixo do ponto onde ele é atravessado atualmente (1819) pelos que vão banhar-se nas fontes termais” (SAINT-HILAIRE, 1982, p. 112). Mesmo assim a área somente ganhou notoriedade a partir dos fins do século XVIII, pelas supostas propriedades medicinais das águas termais no tratamento do reumatismo, de doenças venéreas e de pele, como a hanseníase, conhecida popularmente pelo nome de lepra.

Mas a fama das águas termais por suas qualidades terapêuticas ganhou maior destaque quando os capitães gerais da província de Goiás Tristão da Cunha Meneses “que governou Goiás de 1783 a 1800 recuperou o seu vigor banhando-se nas águas termais” (SAINT-HILAIRE, 1982, p. 112). E mais tarde, Fernando Delgado Freire de Castilho que governou Goiás de 1809 a 1820, também fazia visitas constantes ao local para tratamentos de dores reumáticas que lhe paralisava o braço direito. August de Saint-Hilaire, em 1819, bem como, de outro viajante estrangeiro austríaco Jonh Emmanuel Phol, em 1820, visitaram as fontes termais de Caldas Novas e Caldas Velhas sob recomendação de Fernando Delgado Castilho, com a finalidade de divulgar as maravilhosas águas santas de Santa Cruz como, eram assim conhecidas naqueles tempos (OLIVEIRA, 2008).

No entanto, o local que supostamente foi descoberto por Bartolomeu Bueno na sua expedição de 1722 localiza-se nas próximas do Ribeirão da Água Quente onde se localiza atualmente o município de Rio Quente, por conta desta suposta descoberta a região por muito tempo ficou conhecida como Caldas Velhas. Enquanto a localidade das fontes termais a descobertas em 1777, por Martinho Coelho de Siqueira, foi denominada de Caldas Novas que corresponde ao atual nome da cidade.

No ano de 1850, Caldas Novas já contava mais ou menos 118 fogos e 590



habitantes, o que levou a população local a se mobilizar e solicitara à Comarca de Santa Cruz a criação de um distrito (OLIVEIRA, 2008). Fato que se consumou em 05 de outubro de 1857, quando o povoado foi elevado à condição de distrito com denominação de Nossa Senhora do Desterro de Caldas Novas pela Lei Provincial nº 6, subordinada a Morrinhos. Foi elevada somente à categoria de cidade e emancipada em 05 de julho de 1911, por meio da Lei Estadual nº 393 e passou a ser denominada Caldas Novas (MESQUITA, 2019; OLIVEIRA, 2008).

Caldas novas possui uma população atualmente estimada em 93.196 (BRASIL, 2021); um índice de Desenvolvimento Municipal (IDHM) 0,733, (92º município no ranking nacional); e um Produto Interno Bruto (PIB) per capita de R\$ 28.676,21(63º município no ranking nacional) (ATLASBR, 2010). Ocupa a 14ª colocação no ranking do PIB municipal do estado de Goiás (IMB, 2018).

### **3.3 A ORIGEM DO ICMS ECOLÓGICO**

Em 1964 surgiu o ICM – Imposto sobre Circulação de Mercadoria no governo de Castelo Branco (MARTINS et al, 2016). Já o ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Prestação de Serviços de Transporte Intermunicipal, Interestadual e de Comunicação tem como base a Constituição Federal de 1988, art.155, II, que dispõe:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (BRASIL, 1988).

Acrescente-se ainda que:

[...] é um tributo de nível estadual e representa grande parte da arrecadação dos estados. Do valor total arrecadado pelo estado de ICMS, os municípios têm direito a 25%. Deste montante, um quarto deve ser repassado aos municípios de acordo com a lei estadual, enquanto o restante é de acordo com a participação dos municípios no produto (BRITO, MARQUES, 2017, p. 362).

Vale ressaltar que cabe a cada estado estabelecer a alíquota que cobra (GIGANTE, 2008). O quadro 1 mostra estas alíquotas praticadas por cada estado brasileiro, as quais são bastante uniformes, variando entre 17 % e 18%.

**Quadro 3** – Alíquotas de ICMS por estado.

<b>Estado da Federação</b>	<b>Alíquota</b>
Acre, Alagoas, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Roraima, Santa Catarina.	17%
Rondônia.	17,50%
Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Maranhão, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, São Paulo, Sergipe, Tocantins.	18%

Fonte: CONFAZ, 2019.

Cabe a cada estado, ainda, estabelecer o que é um produto essencial para a população, pois a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 155, parágrafo 2º, inciso II lhes concede o direito de determinar a alíquota de ICMS para cada produto, segundo o critério de essencialidade (BRASIL, 1988; GIGANTE, 2008). Dessa forma, pode-se encontrar uma variação significativa dentro de cada estado:

Na maioria das Unidades da Federação, costuma-se coexistir nas legislações locais três faixas de alíquotas do ICMS: a primeira, de 7 a 12% para produtos básicos, via de regra do setor alimentício; a segunda, entre 17 e 18% aplicáveis à generalidade das mercadorias; e a terceira, com alíquotas de aproximadamente 25%, chegando por vezes até a casa dos 30%, para os produtos considerados supérfluos e para energia elétrica, telecomunicações e combustíveis (ALHO NETO, 2018, p.209).

O ICMS é um imposto com incidência sobre as seguintes operações:

- Venda ou transferência de produtos;
- Transporte entre municípios ou estados, seja ele de bens, de pessoas ou de valores;
- Importação de mercadorias, ainda que para consumo próprio ou que não tenham como objetivo final a revenda;
- Prestação de serviços para empresas e consumidores no exterior;
- Serviços de comunicação (prestação onerosa) (MILHOMEM, 2019, p. 16).

Ainda segundo a mesma autora, as atividades sobre as quais há isenção do ICMS são as seguintes:

- A comercialização e a circulação de livros, jornais e periódicos, incluindo ainda o papel utilizado em sua impressão;
- A exportação de mercadorias;
- As operações relacionadas à energia elétrica, ao petróleo e aos combustíveis;
- As operações relacionadas ao ouro, quando o metal for considerado um ativo financeiro ou um instrumento cambial;
- Nas operações de arrendamento mercantil;
- Nas operações de alienação fiduciária em garantia;

- Na transferência de propriedades ou de bens móveis, sejam eles oriundos de estabelecimentos industriais, comerciais ou de qualquer outra espécie;
- Nas mercadorias que sejam destinadas para a prestação de serviços para o próprio autor; no entanto, nesses casos deve haver uma autorização concedida por meio de lei complementar municipal (MILHOMEM, 2019, p. 16).

A distribuição da parte pertencente aos municípios se dá da seguinte forma:

$\frac{3}{4}$  (75%), no mínimo, devem ser distribuídos de acordo com um índice denominado VAF (Valor Adicionado Fiscal). De maneira simplificada, VAF corresponde, para cada município, a média do valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil; (HEMPEL et al, 2006, p. 10).

O ICMS representa um importante parcela das receitas arrecadadas para a manutenção dos estados. No estado de Goiás este imposto foi responsável por 84,86% do total arrecadado pelo estado no ano de 2020. De modo que o volume arrecadado também atrai a atenção quanto à possibilidade de outros programas que visem à melhoria da qualidade de vida da população (CONFAZ, 2020).

Dessa forma os estados têm a prerrogativa de beneficiar seus municípios com uma maior parcela de ICMS em virtude de determinados serviços, o estado do Paraná instituiu, por meio da Lei Complementar nº 59/91, a primeira lei do ICMS ecológico do Brasil (PARANÁ, 1991). Dentro da perspectiva do Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), destaca-se que:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) Ecológico é apresentado como uma ferramenta do poder público estadual brasileiro para incentivar a adoção de práticas ambientalmente adequadas pelos municípios (BRITO; MARQUES, 2017, p.359).

A iniciativa do Paraná acabou ganhando notoriedade internacional pelo fato de ter sido considerado uma das sete experiências que lograram êxito em conservar a biodiversidade no Caribe e na América Latina, de acordo com IUCN - União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (MARTINS, et al, 2016).

O ICMS ecológico ainda foi considerado uma iniciativa louvável em premiar as prefeituras que mais desenvolveram ações e combate e de preservação ao meio ambiente. Em 2008, a revista *Veja* promoveu um concentro com estudiosos do meio ambiente, no qual o ICMS ecológico recebeu notoriedade nacional (GOMES, 2016).

Ferreira et al (2015) destaca a importância do ICMS ecológico para a melhoria ambiental nos municípios. De acordo com o autor, com a implantação do ICMS ecológico no estado do Rio de Janeiro houve um aumento de 603,7% em investimentos em saneamento e gestão ambiental por parte dos municípios.

Nota-se que o ICMS ecológico recebeu muitas premiações, o que o torna uma iniciativa de digna de reconhecimento não somente no Brasil, mas internacionalmente, devido à contribuição quanto à formação de uma consciência ambiental na sociedade (MARTINS et al, 2016).

A partir do modelo iniciado no estado do Paraná, outros estados brasileiros passaram a implantar o ICMS ecológico, conforme se pode notar no Quadro 4. O que acabou por estimular a adoção de projetos ambientais como coleta seletiva de lixo, manancial para abastecimento de água nas cidades, unidades de conservação, saneamento ambiental, preservação do patrimônio histórico, reservas indígenas etc.

Hoje o ICMS ecológico é adotado por 17 estados brasileiros, tamanho seu sucesso e importância para a preservação ambiental. Os critérios para os municípios receberem este imposto são estabelecidos por cada estado, conforme se percebe no Quadro 4.

**Quadro 4** – Estados brasileiros que adotam o ICMS ecológico, suas respectivas legislações, percentual de repasse e critérios.

Estado	Legislação	% de repasse	Crítérios e seus respectivos percentuais.
Paraná	LC n. 59/91; Decreto Estadual n. 2.791/96; Decreto Estadual n. 3.446/97; Decreto Estadual n. 1.529/07; Resoluções da SEMA.	5	Municípios com mananciais de abastecimento, 2,5%
			Municípios com Unidades de Conservação, Áreas Indígenas, Reserva Particular do Patrimônio Natural, Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, 2,5%
São Paulo	Lei Estadual n. 8.510/93	0,5	Área Especialmente Protegida, 0,5%.
Minas Gerais	Lei Estadual n. 12.040/95 (Lei Robin Hood) revogada pela Lei Estadual n.13.803/00	1	Unidades de Conservação, 0,5%
			Aterros Sanitários, Estação de Tratamento de Esgoto, Usinas de Compostagem, 0,5%
Rio de Janeiro	Lei Estadual n. 2.664/96; Lei Estadual n.5.100/07	1	Unidades de Conservação, 0,45%
			Qualidade da água, 0,3%
			Administração dos Resíduos Sólidos, 0,3%
Pernambuco	Lei Estadual n. 11.899/00	15	Unidades de Conservação, 1%
			Aterro Sanitário e Usina de Compostagem, 5%
			Desempenho na educação de acordo com o número de alunos da rede municipal, 3%
			Desempenho da saúde, de acordo com a redução da taxa de mortalidade infantil, 3%
Com relação à receita tributária do próprio município, 3%			
Mato Grosso	Lei Complementar n. 73/00; Decreto Estadual n. 2.758/01; Lei Complementar n. 157/2004	5	Unidades de Conservação e Terras Indígenas, 5%

Mato Grosso do Sul	Lei Complementar n. 77/94; Lei Estadual n. 2.193/00; Lei Estadual 2.259/01; Decreto Estadual n. 10.478/01; Portaria IMAP 001/01	5	Unidade de Conservação, Terras Indígenas e Áreas de Manancial de Abastecimento Público, 5%
Amapá	Lei Estadual n. 322/96	1,4	Unidades de Conservação Públicas e Particulares, 1,4%
Rio Grande do Sul	Lei Estadual n. 11.038/97	7	Áreas de Preservação Ambiental e áreas alagadas por barragens, 7%
Tocantins	Lei Estadual n. 1.323/02; Decreto Estadual n. 1.666/02; Resolução COEMA n. 02/03	13	Política Municipal de Meio Ambiente, 2%
			Unidades de Conservação e Terras Indígenas, 3,5%
			Controle de queimadas e combate a incêndios, 2%
			Conservação do solo, 2%
Acre	Lei Estadual n. 1.530/04	5	Saneamento básico e conservação da água, 3,5%
Acre	Lei Estadual n. 1.530/04	5	Unidades de Conservação e entorno, 5%
Ceará	Lei Estadual n. 14.023/07	2	Índice Municipal de Qualidade de Meio Ambiente, 2%
Rondônia	Lei Complementar n. 147/96; Decreto Estadual n. 11.908/05; Decreto Estadual n. 9.787/201	5	Unidade de Conservação e Terras Indígenas, 5%
Goiás	Lei Complementar n. 90/11; Decreto Estadual n. 8.147/14	5	São 9 requisitos: gerenciamento de resíduos sólidos, educação ambiental, combate ao desmatamento, redução de queimadas, proteção dos mananciais entre outros; sendo que os municípios que cumprirem pelo 6 deles recebem 3%; os que cumprirem pelo mesmo 4 recebem 1,25%; e os que cumprirem pelo menos 3 recebem 0,75%
Piauí	Lei Estadual n. 5.813/08	5	Educação ambiental; redução do desmatamento e recuperação de áreas degradadas; redução de queimadas, conservação do solo, água e biodiversidade; proteção de mananciais de abastecimento público; redução da poluição atmosférica, sonora e visual; identificação de edificações irregulares; unidades de conservação ambiental – comunidades indígenas, estações ecológicas, parques, reservas florestais, hortos florestais, áreas de relevante interesse público; elaboração de legislação sobre a política municipal de meio ambiente, 5%
Paraíba	Lei Estadual n. 9.600/11	5	Unidade de Conservação e tratamento de lixo domiciliar, 5%
Pará	Lei Estadual 7.638/12; Decreto Estadual 775/13	8	Unidades de Conservação de Proteção Integral; Terras Indígenas; Áreas Militares; Unidades de Conservação de Uso Sustentável; Terras Quilombolas, 2%
			Redução do desmatamento, 2%
			Percentual da área no Cadastro Ambiental Rural, 4%

Fonte: iat.pr.gov.br; al.sp.gov.br; siam.mg.gov.br; alerj.rj.gov.br; alep.pe.gov.br; sefaz.mt.gov.br; semagro.ms.gov.br; seplan.portal.ap.gov.br; sefaz.rs.gov.br; sefaz2.to.gov.br; al.ac.leg.br; al.ce.gov.br; sapl.al.ro.leg.br; legisla.casacivil.go.gov.br; legislação.pi.gov.br; sefaz.pb.gov.br; semas.pa.gov.br

Nota-se a partir do quadro que o estado com maior percentual de ICMS ecológico é Pernambuco, com 15%, ao passo que quem destinou a menor parcela foi o estado de São Paulo com apenas 0,5%. Além disso, os critérios são bastante variados, abrangendo desde terras indígenas a tratamento de resíduos.

Em Goiás, a Lei nº90/2011 estabelece critérios apenas para que os municípios goianos possam receber a parte extra do ICMS, que é denominada ICMS ecológico, porém não estabelece como os recursos recebidos devem ser utilizados. Desse modo, uma vez os municípios cumprindo os requisitos recebem os valores extras e os utilizam como desejam. Desse modo a concessão de parcela extra deste imposto é apenas “condicionado à melhoria de índices municipais de qualidade ambiental” (CHUEIRI et al, 2020, p. 3).

Com efeito, a instituição do ICMS ecológico pelos estados-membros é um importante passo rumo à preservação ambiental. Todavia, a base legislativa não está totalmente harmônica com a prática. Um exemplo nesse sentido são os municípios de Altamira e São Félix do Xingu, no Estado do Pará, que desde 2012 possui uma das maiores taxas de desmatamento, mas em 2017 recebeu um dos maiores repasses do ICMS ecológico no Estado, com a ressalva de que não destinou os valores recebidos a seus fundos municipais de meio ambiente (TUPIASSU; FADEL; GROS-DÉSORMEAUX, 2019).

Quanto a aplicação do ICMS ecológico no Paraná, um dos primeiros a instituir legislação sobre a temática, constata-se que:

alguns municípios beneficiados com o ICMS-e, como os exemplos de Maringá e Chopinzinho, aplicam a sua totalidade ou grande parcela do valor arrecadado em prol do meio ambiente, melhorando a qualidade das áreas existentes. Entretanto, a maioria dos municípios paranaenses não destinam recursos do ICMS-e a ações ambientais, entre os quais, Piraquara que tem no ICMS-e sua principal fonte de receitas (AGUIRRE, 2016).

Portanto, a instituição (base legal) do ICMS ecológico tem o potencial de promover a defesa do meio ambiente, entretanto se faz necessária constante fiscalização e estudos para avaliar a forma de repasse e aplicação dos investimentos nas ações ambientais. Isto pode fazer a ferramenta “se aproximar de um conjunto significativo de fatores na busca por resultados mais condizentes com as necessidades regionais e locais” (PIMENTEL; FULAN, p. 33, 2011).

### 3.4 O ICMS ECOLÓGICO NO ESTADO DE GOIÁS

O estado de Goiás, que será analisado mais detalhadamente neste estudo, é considerado um modelo, devido aos seus critérios para a concessão do imposto (SOUZA; COSTA; MELLO, 2020).

Um dos critérios para o município poder receber o ICMS ecológico é possuir Unidade de Conservação. Estas unidades podem ser federais, estaduais ou municipais, mas precisam ser homologadas pelo poder público. De acordo com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), estas unidades se dividem em dois grupos: Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável (MANETTA, 2015).

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais (BRASIL, 2000, p.15).

Pelo texto citado acima, notar-se Unidades de Conservação (UC), por serem unidade de proteção integral, são do tipo que não permitem ocupação humana, ao contrário das Unidades de Uso Sustentável. As UCs dividem-se em: Estação Ecológica; Reserva Biológica; Parque Nacional; Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre. as Unidades de Uso Sustentável são compostas por: Área de Proteção Ambiental; Área de Relevante Interesse Ecológico; Floresta Nacional; Reserva Extrativista; Reserva de Fauna; Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural, de acordo com a Lei 9.985/2000 (Brasil, 2000).

Com isso, as Unidades de Conservação já representam no Brasil um número significativo, o qual se encontra em linha com o praticados em nível mundial. De acordo com a ONG *World Wildlife Found* (WWF) o Brasil possui 30,2% de seu território em áreas protegidas, sendo que a média mundial é 29%. Ainda segundo a mesma fonte, apenas 6% desta área se encontra no regime de proteção integral e, além disso, há a questão a má distribuição das reservas, sendo que 90% delas estão na Amazônia (WWF, 2019).

**Tabela 2** - Repasse do ICMS Ecológico pelo critério UCTI em 2015, ano de apuração 2014.

Categoria de Repasse	Valor Repassado (R\$)	% do ICMS
Repasse Total do ICMS em 2015	512.495.812,88	100,00
ICMS Ecológico	66.624.455,67	13,00
Critério UCTI	17.937.353,45	3,50
Unidades de Conservação	10.246.693,03	2,00
Terras Indígenas	7.690.660,42	1,50

Fonte: SEFAZ/GO

Goiás criou o ICMS ecológico em 2007 por meio da Emenda Constitucional Estadual n. 40, com previsão de distribuir maior fatia do ICMS para os municípios de acordo com critérios ambientais (GOIÁS, 2007). Por meio da Lei Complementar nº 90/11 (GOIÁS, 2011) e o Decreto nº 8.147/14 (GOIÁS, 2014), o referido imposto foi regulamentado no Estado.

Para cumprir o que estabelece a Constituição Federal quanto a repassar 25% do ICMS aos municípios, a Constituição Estadual estabelece os critérios do IPM (Índice de Participação dos Municípios), de acordo com o art. 157, §1º:

- I - 85% (oitenta e cinco por cento), na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;
- II - 10% (dez por cento), distribuído em quotas iguais entre todos os Municípios.
- III - 5% (cinco por cento), distribuídos na proporção do cumprimento de exigências estabelecidas em lei estadual específica, relacionadas com a fiscalização, defesa, recuperação e preservação do meio ambiente (GOIÁS, 1989).

Goiás conta hoje com um número considerável de municípios enquadrados na lista de requisitos para recebimento do ICMS ecológico. O Tabela 3 mostra os municípios que receberam ICMS ecológico no ano de 2019.

**Tabela 3** – Municípios goianos que receberam ICMS ecológico em 2019 e seus respectivos percentuais.

MUNICÍPIO	ANO	ENQUADRAMENTO
ABADIA DE GOIAS	2019	3%
ABADIÂNIA	2019	1,25%
ÁGUA LIMPA	2019	1,25%
ÁGUAS LINDAS	2019	0,75%
ALTO HORIZONTE	2019	1,25%
ALTO PARAÍSO DE GOIAS	2019	3%
ALVORADA DO NORTE	2019	3%
ANÁPOLIS	2019	3%
ANICUNS	2019	0,75%
APARECIDA DE GOIÂNIA	2019	1,25%
APARECIDA DO RIO DOCE	2019	3%
APORÉ	2019	3%
ARAGARÇAS	2019	0,75%
ARAGOIÂNIA	2019	1,25%
BARRO ALTO	2019	1,25%
BELA VISTA DE GOIAS	2019	3%
BOM JESUS DE GOIAS	2019	3%
BONFINÓPOLIS	2019	1,25%
BONÓPOLIS	2019	1,25%



BRITÂNIA	2019	1,25%
BURITI ALEGRE	2019	3%
BURITI DE GOIAS	2019	1,25%
BURITINÓPOLIS	2019	3%
CABECEIRAS	2019	0,75%
CACHOEIRA ALTA	2019	1,25%
CALDAS NOVAS	2019	3%
CALDAZINHA	2019	3%
CAMPESTRE DE GOIAS	2019	3%
CAMPINAÇU	2019	1,25%
CAMPO ALEGRE DE GOIAS	2019	3%
CAMPO LIMPO DE GOIÁS	2019	0,75%
CAMPOS VERDES	2019	3%
CARMO DO RIO VERDE	2019	1,25%
CATALÃO	2019	3%
CATURAÍ	2019	0,75%
CAVALCANTE	2019	1,25%
CERES	2019	3%
COCALZINHO DE GOIAS	2019	3%
COLINAS DO SUL	2019	3%
CÓRREGO DO OURO	2019	3%
CORUMBAÍBA	2019	3%
CRISTALINA	2019	1,25%
CRISTIANÓPOLIS	2019	1,25%
CROMÍNIA	2019	1,25%
CUMARI	2019	3%
DAMIANÓPOLIS	2019	3%
DIORAMA	2019	0,75%
DIVINOPOLIS DE GOIAS	2019	1,25%
DOVERLÂNDIA	2019	0,75%
EDEALINA	2019	0,75%
FAZENDA NOVA	2019	0,75%
FIRMINÓPOLIS	2019	1,25%
FORMOSA	2019	0,75%
FORMOSO	2019	3%
GAMELEIRA DE GOIAS	2019	1,25%
GOIANÁPOLIS	2019	0,75%
GOIANDIRA	2019	3%
GOIANÉSIA	2019	0,75%
GOIÂNIA	2019	3%
GOIANIRA	2019	1,25%
GOIAS	2019	1,25%
GOIATUBA	2019	3%
GOUVELÂNDIA	2019	1,25%
GUAPO	2019	1,25%
GUARANI DE GOIAS	2019	3%
HIDROLÂNDIA	2019	3%

IACIARA	2019	1,25%
INACIOLÂNDIA	2019	0,75%
INDIARA	2019	1,25%
IPAMERI	2019	3%
IPIRANGA DE GOIÁS	2019	3%
ITABERAÍ	2019	0,75%
ITAGUARU	2019	1,25%
ITAJÁ	2019	0,75%
ITAPACI	2019	1,25%
ITAPIRAPUÃ	2019	3%
ITAPURANGA	2019	1,25%
ITARUMA	2019	3%
ITUMBIARA	2019	3%
IVOLÂNDIA	2019	1,25%
JANDAIA	2019	1,25%
JARAGUÁ	2019	0,75%
JATAI	2019	3%
JESÚPOLIS	2019	3%
JOVIÂNIA	2019	0,75%
LAGOA SANTA	2019	3%
LEOPOLDO DE BULHÕES	2019	0,75%
MAIRIPOTABA	2019	1,25%
MAMBAÍ	2019	3%
MARA ROSA	2019	0,75%
MATRINHÃ	2019	0,75%
MAURILÂNDIA	2019	1,25%
MINACU	2019	1,25%
MONTES CLAROS DE GOIAS	2019	1,25%
MONTIVIDIU DO NORTE	2019	1,25%
MORRINHOS	2019	3%
MORRO AGUDO DE GOIAS	2019	3%
MOSSÂMEDES	2019	1,25%
MOZARLÂNDIA	2019	3%
NERÓPOLIS	2019	0,75%
NIQUELÂNDIA	2019	0,75%
NOVA AMÉRICA	2019	3%
NOVA AURORA	2019	3%
NOVA CRIXÁS	2019	0,75%
NOVA ROMA	2019	3%
NOVA VENEZA	2019	1,25%
ORIZONA	2019	1,25%
OURO VERDE DE GOIAS	2019	3%
OUVIDOR	2019	3%
PADRE BERNARDO	2019	3%
PALMEIRAS DE GOIAS	2019	1,25%
PALMINÓPOLIS	2019	3%
PANAMÁ	2019	0,75%

PARANAIGUARA	2019	3%
PARAÚNA	2019	1,25%
PEROLÂNDIA	2019	0,75%
PIRACANJUBA	2019	0,75%
PIRANHAS	2019	0,75%
PIRENÓPOLIS	2019	1,25%
PONTALINA	2019	0,75%
PORTEIRÃO	2019	1,25%
POSSE	2019	3%
QUIRINÓPOLIS	2019	3%
RIALMA	2019	3%
RIANÓPOLIS	2019	1,25%
RIO QUENTE	2019	1,25%
RIO VERDE	2019	3%
RUBIATABA	2019	1,25%
SANCLERLÂNDIA	2019	1,25%
SANTA BARBARA DE GOIAS	2019	0,75%
SANTA RITA DO ARAGUAIA	2019	3%
SANTA ROSA DE GOIAS	2019	1,25%
SANTA TEREZA DE GOIAS	2019	3%
SANTO ANTÔNIO DE GOIAS	2019	3%
SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO	2019	0,75%
SÃO DOMINGOS	2019	0,75%
SÃO JOÃO DA PARAÚNA	2019	3%
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS	2019	1,25%
SÃO LUIZ DO NORTE	2019	0,75%
SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA	2019	1,25%
SENADOR CANEDO	2019	3%
SERRANÓPOLIS	2019	3%
SILVÂNIA	2019	3%
SIMOLÂNDIA	2019	3%
SÍTIO D'ABADIA	2019	1,25%
TERESINA DE GOIAS	2019	1,25%
TEREZÓPOLIS DE GOIAS	2019	1,25%
TRINDADE	2019	3%
TROMBAS	2019	1,25%
TURVÂNIA	2019	3%
TURVELÂNDIA	2019	1,25%
URUAÇU	2019	1,25%
URUANA	2019	0,75%
URUTÁÍ	2019	3%
VIANÓPOLIS	2019	1,25%
VILA PROPÍCIO	2019	1,25%

---

Fonte: SEFAZ/GO

Depreende-se que dos 246 municípios existentes no estado (GOIÁS, 2019b), 156 foram contemplados em 2019 com parcelas extras deste imposto estadual, o que representa 63,4% dos municípios (GOIÁS, 2019a).

Ainda mais, dos 156 municípios contemplados, 64 (41%) receberam a parcela máxima de 3%; 58 municípios (37,1%) receberam a parcela intermediária de 1,25%; e 34 municípios (21,8%) receberam a menor parcela 0,75% (GOIÁS, 2019a).

Embora os valores sejam interessantes, segundo o advogado tributarista André Abrão (AGROEMDIA, 2020), uma boa parte dos municípios ficou da categoria mínima, e recebeu apenas 0,75%, ao passo que 93 municípios não receberam parte alguma. O que torna difícil para estes municípios, muitos deles bem pequenos, equilibrar suas contas, tendo em vista que poderiam receber até 2 milhões de reais ao ano com o ICMS ecológico.

São 9 os critérios para que estes municípios sejam contemplados pelo ICMS ecológico, conforme a Lei Complementar n. 90/11, art. 4º, parágrafo único, inciso I:

- a) ações de gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive lixo hospitalar e resíduos da construção civil - coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos, aterro sanitário, incineração, reciclagem e compostagem;
- b) ações efetivas de educação ambiental, na zona urbana e rural, nas escolas e grupos da sociedade organizada, instituídas por intermédio de lei municipal e/ou programas específicos;
- c) ações de combate e redução do desmatamento, com a devida fiscalização e comprovação da efetiva recuperação de áreas degradadas – reflorestamento;
- d) programas de redução do risco de queimadas, conservação do solo, da água e da biodiversidade;
- e) programa de proteção de mananciais de abastecimento público;
- f) identificação de fontes de poluição atmosférica, sonora e visual, e comprovação das medidas adotadas para a minimização dessas práticas;
- g) identificação das edificações irregulares, bem como a comprovação das medidas adotadas para sua adequação às normas de uso e ocupação do solo;
- h) programas de instituição e proteção das unidades de conservação ambiental;
- i) elaboração de legislação sobre a política municipal de meio ambiente, incluindo a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Fundo Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as peculiaridades locais, respeitadas a legislação federal e estadual sobre o assunto (GOIÁS, 2011, p.1).

A legislação referente ao ICMS ecológico de Goiás o coloca em vantagem sobre outros entes da federação, pois possui as seguintes singularidades:

é flexível, sem perder em segurança jurídica, criando condições a que o ICMS Ecológico possa ir passando por aprimoramentos; induz o município a organizar seu sistema municipal de meio ambiente, indo ao encontro de um dos objetivos prioritários do Estado que é o da construção da Agenda 21 local; prioriza a ação do ICMS Ecológico na conservação do Cerrado; faz do ICMS Ecológico um processo de implantação gradual, uniforme e transparente, criando condições para que todos os municípios possam se preparar para receber os recursos financeiros desta fonte; traz uma inovação que ainda não

existe em nenhum instrumento similar brasileiro, que é o da oportunidade de que o município seja beneficiado durante o exercício civil (MARCHIORE, 2009, p. 67).

Dessa forma Goiás se situa em uma boa colocação em relação à preservação do meio ambiente, tendo em vista que são critérios bem abrangentes, e mesmo assim mais da metade dos municípios tem conseguido atingir pelo menos três deles. Além disso, para o ano de 2021 108 municípios goianos terão aumento na parcela de ICMS, a maior parte deles devido ao ICMS ecológico (GOIÁS, 2019a).

### 3.5 O ICMS ECOLÓGICO NO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS

Um dos critérios para o município ter direito ao ICMS ecológico é a existência de unidade de conservação. No caso de Caldas Novas existe o Parque Estadual da Serra de Caldas Novas (PESCaN), o qual foi instituído pela Lei n. 7.282/1970 (GOIÁS, 2015). Como cumpre este e outros critérios conforme a Lei n. 09/11, o município tem recebido ICMS ecológico conforme mostra o quadro 5.

Quadro 5 - ICMS e ICMS ecológico para o município de Caldas Novas nos anos de 2014 a 2020<sup>7</sup>.

Ano	ICMS	ICMS ecológico	%
2014	R\$ 13.377.820,88	R\$ 1.324.524,69	9,90%
2015	R\$ 14.394.154,40	R\$ 1.716.079,32	11,92%
2016	R\$ 14.854.619,02	R\$ 1.606.803,65	10,82%
2017	R\$ 16.708.436,26	R\$ 2.216.341,63	13,26%
2018	R\$ 18.568.947,58	R\$ 1.225.948,28	6,60%
2019	R\$ 21.577.330,51	R\$ 1.303.241,80	6,04%
2020	R\$ 22.561.159,48	R\$ 2.047.064,11	9,07%

Fonte: SEFAZ/GO.

Pode-se notar, conforme o quadro 8, que o IMCS ecológico representa uma importante fonte de receita para Caldas Novas, chegando a representar 13,26% do total de impostos arrecadados referentes à parcela de IMCS que o município recebeu no ano de 2017.

<sup>7</sup> Somente a partir de ano de 2014 está disponível o índice referente ao IMCS ecológico para os municípios. Fonte: GOIÁS, Secretaria de Estado da Economia. Disponível em: <<https://www.meioambiente.go.gov.br/ acesso-a-informacao/118-meio-ambiente/unidades-de-conserva%C3%A7%C3%A3o/1295-parque-estadual-da-serra-de-caldas-novas-pescan.html>>. Acesso em: 21 fev. 2021

Acrescente-se a isso que, no dia 16 de fevereiro de 2021 foi publicado no Diário Oficial do Estado (ano 184 – DO/GO nº23.491) a Instrução Normativa nº03/2021, da Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, dispondo sobre os documentos para a apuração do percentual de ICMS Ecológico do Estado de Goiás para o exercício de 2021, ano base 2020, em razão da pandemia do Coronavírus.

Nesse sentido, mais de 210 gestores municipais receberam orientações, por meio de um webinar no dia 26/02/2021, realizado pela SEMAD. Dentre os municípios participantes estava Caldas Novas.

O art.4º da IN nº03/2021 apresentou critérios aplicados para a apuração do percentual do ICMS Ecológico, aplicado exclusivamente para o exercício de 2021/2020. Dentre eles, o critério 3 dispõe sobre as ações de combate e redução do desmatamento.

Nesse quesito, segundo o TerraBrasilis<sup>8</sup>, plataforma desenvolvida pelo INPE para monitoramento ambiental, a taxa de incremento de desmatamento em Caldas Novas está em taxa crescente. Em 2020, foram cortadas 4,77 Km<sup>2</sup> de vegetação, enquanto em 2019 foram 3,94 km<sup>2</sup> e 2018, 2,87 km<sup>2</sup>. Apesar do aumento, Caldas Novas está em 483º no ranking de desmatamento entre os municípios com a vegetação Cerrado.

Quanto a queimadas, os dados referentes ao Parque Estadual da Serra de Caldas, (PESCaN) no período de 1984 a 2011 aponta a ocorrência 8 incêndios de grandes proporções, porém em anos recentes estes têm diminuído de tamanho. O parque não dispõe de dados para informar as possíveis causas da redução, mas o estudo concluiu que se deve às trilhas presentes no parque que acabam servindo de aceiros, e assim impedem a propagação do fogo (PAULINO, 2015).

### **3.6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O ICMS ecológico no estado de Goiás obedece a critérios bem definidos, os quais ajudam a preservar o meio ambiente. Os municípios que se adequam a pelo menos seis dos nove critérios, como Caldas Novas, recebem uma significativa parcela do imposto, que em seu caso específico chega a representar mais de 10% do valor referente ao ICMS recebido no período de um ano.

---

<sup>8</sup> Sítio: <http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/>. Acesso em: 23/04/2021

Como os municípios que possuem áreas de proteção, como é o caso de Caldas Novas, possuem também limitação, pois não poder utilizar essas áreas para a produção agrícola ou outros meios, acabam por ter menos fontes de produtividade do setor agrário, conseqüentemente, pode influir na arrecadação, o repasse do ICMS ecológico se mostra um importante instrumento de compensação de arrecadação e de preservação ambiental. Por outro lado, a cidade, cuja atividade principal é o turismo, acaba por se beneficiar duplamente, uma vez que o Parque Estadual Serra de Caldas, também é um local importante de recarga e preservação dos aquíferos termais.

Assim sendo, o ICMS ecológico se mostra uma maneira do Estado utilizar PSA para prover um meio ambiente sadio e equilibrado e dessa forma cumprir sua obrigação constitucional quanto a contribuir para a sadia qualidade de vida da população.

### 3.7 REFERÊNCIAS

AGROEMDIA, do Campo à Mesa, 2020. **Cerca de 40% dos municípios goianos perdem até R\$ 2 mi por ano em ICMS Ecológico.** Disponível em: <[Cerca de 40% dos municípios goianos perdem até R\\$ 2 mi por ano em ICMS Ecológico | AGROemDIA](#)>. Acesso em: 17 fev. 2021.

AGUIRRE, Joelma Leopoldino et al. A aplicabilidade do ICMS Ecológico nos municípios paranaenses. **Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental, Santa Maria**, v. 20, n. 1, p. 148-161, 2016

ATLASBR, 2010. **Ranking.** Disponível em: < <http://www.atlasbrasil.org.br/ranking>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL, 2021. **IBGE, Cidade e Estados.** Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/go/caldas-novas.html>?>. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 22 jan. 2021.

BRASIL. Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm)>. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRITO, Rosane de Oliveira; MARQUES, Cícero Fernandes. Pagamento por serviços

ambientais: uma análise do ICMS Ecológico nos estados brasileiros, n. 49, p. 357-383, jul./dez. 2017. Disponível em: <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8247/1/ppp\\_n49\\_pagamento.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8247/1/ppp_n49_pagamento.pdf)>. Acesso em 25 fev. 2021.

CHUEIRI, Debora Mury Alves et al. ICMS verde como uma ferramenta de estímulo à gestão ambiental: uma análise das regiões administrativas do estado do Rio de Janeiro. **Revista Valore**, v. 5, p. 5029, 2020. Disponível em: <<https://revistavalore.emnuvens.com.br/valore/article/view/506>>. Acesso em 15 abr. 2021.

CONFAZ, **Boletim de Arrecadação de Tributos Estaduais, 2020**. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYjE1ZDQzNTAtNTUxMC00MTc2LWUyMTUyZjZkZjRlZjk4YzUyYiwiZCI6IjNlYzkyOTY5LTVhNTEtNGYxOC04YWw5LWVmOThmYmFmYTk3OCJ9>>. Acesso em 13 abr. 2021.

CONFAZ, **ICMS nos estados**, 2019. Disponível em: <<https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/aliquotas-icms-estaduais>>. Acesso em 05 fev. 2021.

FERREIRA, Simone Assis et al. Impacto do ICMS ecológico nos investimentos em saneamento e gestão ambiental: análise dos municípios do Estado do Rio de Janeiro. **Revista de Gestão Ambiental e Sustentabilidade**, v. 4, n. 2, p. 65-82, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.uninove.br/geas/article/view/9970>>. Acesso em: 18 fev. 2021.

GIGANTE, Camila Mesquita Sampaio Giovannini et al. Do Princípio da Seletividade e da Essencialidade frente à Alíquota do ICMS. **Intertemas**, v. 13, p. 136-151, 2008. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/INTERTEMAS/article/view/2623>>. Acesso em: 05 fev. 2021.

GOIÁS, 2007. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40, DE 30 DE MAIO DE 2007**. Disponível em: <[https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa\\_legislacao/102998/emenda-constitucional-40](https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/102998/emenda-constitucional-40)>. Acesso em: 11 fev. 2021.

GOIÁS, 2011. **LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011**. Disponível em: <[http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis\\_complementares/2011/lei\\_complementar\\_n90.htm](http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_complementares/2011/lei_complementar_n90.htm)>. Acesso em: 11 fev. 2021.

GOIÁS, 2014. **DECRETO Nº 8.147, DE 08 DE ABRIL DE 2014**. Disponível em: <



[https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa\\_legislacao/67037/decreto-8147](https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/67037/decreto-8147)>. Acesso em: 11 fev. 2021.

GOIÁS, 2019a. **Divulgada lista dos 156 municípios que vão receber ICMS Ecológico**. Disponível em: < <https://www.goias.gov.br/index.php/servico/33-meio-ambiente/119587-divulgada-lista-dos-156-municipios-que-receberao-icms-ecologico>>.

GOIÁS, 2019b. **Municípios Goianos**. Disponível em: <<https://www.goias.gov.br/conheca-goias/municipios.html#:~:text=Abrigando%2046%20municipios%20registrados%20e,Goiania%2C%20Iporá%2C%20Catalão%2C%20Meia>>. Acesso em: 11 fev. 2021.

GOIÁS, **Constituição Estadual de 1989**. Disponível em: <<https://www.casacivil.go.gov.br/legisla%C3%A7%C3%B5es-e-atos-oficiais/constituicao-estadual.html>>. Acesso em: 19 fev. 2021.

GOIÁS, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, 2015. **Parque Estadual da Serra de Caldas Novas (PESCaN)**. Disponível em: <<https://www.meioambiente.go.gov.br/aceso-a-informacao/118-meio-ambiente/unidades-de-conserva%C3%A7%C3%A3o/1295-parque-estadual-da-serra-de-caldas-novas-pescan.html>>. Acesso em: 21 fev. 2021.

GOMES, Eloisa. A importância da utilização do ICMS Ecológico pelos Estados. **Diálogos Multidisciplinares**, v. 1, n. 2, 2016. Disponível em: <

HEMPEL, Wilca Barbosa et al. **A importância do ICMS Ecológico como instrumento de compensação financeira na aplicação do princípio protetor-recedor**. Fortaleza: UFC, 2006.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. ECONOMIA DO TURISMO (IBGE). **Cidades, 2019**. Disponível em:

<<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=520450>>. Acesso em: 12 fev. 2021.

INSTITUTO MAURO BORGES DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **PIB dos Municípios Goianos – 2014**. Goiânia, 2016. Disponível em: <[http://www.imb.go.gov.br/pub/pib/pibmun2014/apresentacao\\_pibmun\\_2014.pdf](http://www.imb.go.gov.br/pub/pib/pibmun2014/apresentacao_pibmun_2014.pdf)>. Acesso em 15 fev. 2021.

INSTITUTO MAURO BORGES DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **PIB dos municípios goianos 2016**. Goiânia. 2018. Disponível em:<<https://www.imb.go.gov.br/files/docs/publicacoes/pib-municipios/pibmun2016.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

MACHADO, Isabela Coutinho. Os caminhos da contradição entre o valor simbólico e mercantil da água e sua apropriação pelo turismo de águas termais – turismo em Caldas

Novas. Dissertação (Mestrado Profissional em Turismo) – Centro de Excelência em Turismo da Universidade de Brasília (UnB). Brasília, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/14741>>. Acesso em 16 abr. 2021.

MANETTA, Bárbara Romano et al. Unidades de Conservação. **Engenharias On-line**, v. 1, n. 2, p. 1-10, 2015. Disponível em: <<http://revista.fumec.br/index.php/eol/article/view/2959>>. Acesso em 09 fev. 2021.

MARCHIORE, José Renato. **O ICMS ecológico como instrumento de preservação do cerrado goiano**. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional) - Faculdade Alves Faria. Goiânia, 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp117775.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2021.

MARTINS, Paula Priscila Borges et al. ICMS-ECOLÓGICO: Uma alternativa sustentável para a preservação do cerrado goiano. **PUBVET**, v. 10, p. 636-720, 2016.

MESQUITA, Isabella Regina Serra Brito. **Expansão urbana sobre áreas de preservação permanente em Caldas Novas (GO) entre 1980 e 2018**. Águas de São Pedro – SP: Livronovo, 2019.

MILHOMEM, Ana Paula Pimentel. **ICMS do município de Anápolis: uma análise crítica sobre sua potencialidade**. Monografia (pós-graduação). Universidade de Brasília, UnB, 30f, Brasília, 2019. Disponível em: <[https://bdm.unb.br/bitstream/10483/26169/1/2019\\_AnaPaulaPimentelMilhomem\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/26169/1/2019_AnaPaulaPimentelMilhomem_tcc.pdf)>. Acesso em: 05 fev. 2021.

ALHO NETO, João de Souza. Seletividade em função da essencialidade: ICMS e energia elétrica. **Revista Direito Tributário Atual**, n.39, p. 208-232, 2018. Disponível em: <<https://ibdt.org.br/RDTA/wp-content/uploads/2018/06/Jo%C3%A3o-de-Souza-Alho-Neto.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2021.

OLIVEIRA, Hamilton Afonso de. **Uma abordagem histórica do turismo – Caldas Novas (GO): de espaço de cura a espaço de lazer e entretenimento**. In: SERPA, Élio Catalício; MAGALÃES, Sônia Maria de (Orgs) História de Goiás: Memória e Poder. Goiânia, Ed. da UCG, 2008.

PAULINO, Bruno Gonçalves. **Análise temporal da ocorrência de incêndios florestais no Parque Estadual da Serra de Caldas Novas (PESCaN), Goiás**. Dissertação (Mestrado em Recursos Naturais do Cerrado) – Universidade Estadual de Goiás. Anápolis, 2015.

PARANÁ, Casa Civil, **Sistema Estadual de Legislação**, 1991. Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=3&orgaoUnidade=1100&retiraLista=true&site=1>>. Acesso em: 05 fev. 2021.

PIMENTEL, Cristina Cuiabália Rodrigues; FURLAN, Sueli Ângelo. **Repercussões do ICMS ecológico na gestão ambiental em Mato Grosso, Brasil**. Sinais Sociais, v.5 n°16, p. 10-37. Rio de Janeiro, 2011.

RODRIGUES, Marlene; DALONGARO, Roberto. Governança corporativa na administração municipal: uma análise do resultado econômico da secretaria de fazenda de Ijuí (RS) - Brasil. **Observatorio de la Economía Latinoamericana**, v. 21, n. 9, p. 27-35, 2018. Disponível em: <<https://www.eumed.net/rev/oel/2018/04/administracao-municipal-brasil.html/>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

SAINT-HILAIRE, A., et al.. **As fabulosas águas quentes de Caldas Novas**. Goiânia: Oriente, 1982.

SEFAZ, **Consulta relatório de distribuição de ICMS – por município**. Disponível em: <[https://www.sefaz.go.gov.br/DistribuicaoICMS/Relatorio/cstDistribuicaoICMSporMunicpio\\_c.asp](https://www.sefaz.go.gov.br/DistribuicaoICMS/Relatorio/cstDistribuicaoICMSporMunicpio_c.asp)>. Acesso em: 09 fev. 2021.

SOUZA, Kerolyn Reis de; COSTA, Thais Silva da; MELLO, Elizabete Rosa de. Análises críticas do ICMS ecológico nos Estados brasileiros. **Revista de Direito da Cidade**, v. 12, n. 4, p. 469-507, 2020. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/53878>>. Acesso em: 09 fev. 2021.

TEIXEIRA NETO, Antônio *et al.* **Complexo Termal de Caldas Novas**. Goiânia: Editora Universidade Federal de Goiás, 1986.

TUPIASSU, Lise; FADEL, Luiz Paulo de Sousa Leão; GROS-DÉSORMEAUX, Jean-Raphaël. ICMS Ecológico e desmatamento nos municípios prioritários do estado do Pará. **Revista Direito GV**, v. 15, n. 3, 2019.

WWF Brasil, 2019. **Unidades de conservação no Brasil**. Disponível em? <[https://wwfbr.awsassets.panda.org/downloads/factsheet\\_uc\\_tema03\\_v2.pdf](https://wwfbr.awsassets.panda.org/downloads/factsheet_uc_tema03_v2.pdf)>. Acesso em: 10 fev. 2021.